

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS *VERSUS* O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

JÉSSICA WANESSA DE MACÊDO AGUIAR

CARUARU

2016

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS *VERSUS* O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

JÉSSICA WANESSA DE MACÊDO AGUIAR

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
FACULDADE ASCES, como requisito parcial,
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob orientação do Professor Mestre Emerson
Assis.**

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Mestre Emerson Francisco de Assis

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Francisco e Suzi, ao meu amado irmão Anderson, a toda minha família, que com muito carinho não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, e aos meus amigos pelo incentivo e apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que me permitiu a realização desse trabalho e que, com seu amor imensurável está presente em todas etapas de minha vida, me guiando para o caminho certo e iluminando minhas escolhas.

À minha mãe, que com seu cuidado e dedicação, me encorajou e me deu forças para não desistir e cada dia mais me incentiva a ter fé para lutar e alcançar meus objetivos. Mãe, eu te agradeço de coração, todo o amor, carinho, atenção, esforço e companheirismo que a senhora tem por mim e por meu irmão, tornando-se cada dia mais uma mãe maravilhosa e exemplar.

Ao meu irmão e ao meu pai que também estão presentes em todas minhas vitórias, me apoiando, aconselhando, e que contribuíram, cada um de seu modo especial, na minha formação e crescimento pessoal e profissional.

Agradeço também aos meus avós, primos, tios, e demais familiares que sempre estão torcendo por mim e me incentivando a crescer cada dia mais.

Aos meus amigos, pelo apoio e compreensão da minha ausência para a conclusão desse trabalho e dedicação aos demais compromissos acadêmicos.

Por fim, meu agradecimento especial ao meu orientador: Prof. Mestre Emerson Assis. Muito obrigada pela sua dedicação, ensinamentos, confiança, apoio e orientações para a elaboração deste trabalho. Levarei por toda minha vida os conselhos e o conhecimento que o senhor me proporcionou.

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas é um crime há muito tempo praticado e a cada dia que passa o número de suas vítimas aumenta mais. O presente trabalho tem o objetivo de analisar as causas e consequências que o tráfico internacional de pessoas pode proporcionar, além disso, aborda também as diversas finalidades em que suas vítimas podem ser submetidas, como: para a exploração sexual, para o trabalho escravo e a remoção de órgãos humanos. Inicialmente trata do histórico do tráfico de pessoas, onde exemplifica sua evolução, desde o período colonial até os dias atuais, e apresenta suas principais características. Para uma melhor compreensão da dimensão das consequências do tráfico humano, faz um comparativo entre o tráfico internacional de pessoas e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, analisa o direito internacional e nacional bem como o Protocolo de Palermo e identifica algumas ONGs, ações e campanhas voltadas para o combate deste crime. Faz uma abordagem mais detalhada, do delito em questão, revelando o perfil das vítimas, dos aliciadores, além de apresentar dados com a quantidade de pessoas traficadas, lucros auferidos e rotas internacionais utilizadas para a realização do tráfico humano. Por fim, relaciona alguns crimes que são praticados juntamente com o tráfico de pessoas, como: a ameaça, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, o crime de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual, rufianismo, homicídio e também o aborto provocado por terceiros. E para determinar qual jurisdição é mais eficaz para realizar as investigações e o julgamento dos traficantes, é abordado a cooperação internacional para combater o tráfico de pessoas e o princípio da extraterritorialidade. O tipo de pesquisa desenvolvida foi a descritiva, com a qual foi realizado o estudo, a análise e o registro dos dados referentes ao crime de tráfico internacional de pessoas e o método utilizado foi o indutivo juntamente com as pesquisas quantitativa e qualitativa.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Exploração Sexual. Dignidade da Pessoa Humana. Protocolo de Palermo

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Número de Pessoas Condenadas por Tráfico Humano, dividido por Sexo e Regiões	42
Tabela 1 - Quantidade de Vítimas de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual e Trabalho Escravo Dividido por ano, entre 2005 a 2011	43
Gráfico 2 - Número de Vítimas de Tráfico de Pessoas Separado por Idade e Sexo	44
Tabela 2 - Quantidade de Rotas Descobertas em Cada Região Brasileira	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS	11
1.1 Conceitos iniciais e evolução histórica do tráfico de pessoas	11
1.2 Causas do tráfico de pessoas	15
1.3 Finalidades do tráfico de pessoas	16
1.3.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual	16
1.3.2 Prostituição	18
1.3.3 A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes ESCCA	19
1.4 Tráfico de pessoas e o trabalho escravo	20
1.5 Tráfico de pessoas para fim de remoção de órgão humanos	22
CAPÍTULO II – ANÁLISE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	24
2.1 O Tráfico Internacional de Pessoas e a violação do princípio da dignidade da pessoas humana	24
2.2 O Tráfico de pessoas no Direito Internacional	27
2.3 Protocolo de Palermo	32
2.4 Legislação Brasileira sobre o Tráfico Internacional de Pessoas	34
2.5 ONGs, Ações e Campanhas voltadas ao combate do tráfico humano	36
CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS	39
3.1 Perfil das Vítimas	39
3.2 Perfil dos Aliciadores	41
3.3 Quantidade de vítimas traficadas e lucros auferidos	43
3.4 Rotas do Tráfico Internacional de Pessoas	46
3.5 Crimes relacionados com o tráfico internacional de pessoas	48

3.5.1 Cooperação Internacional para combater o tráfico de pessoas	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente tema foi escolhido por tratar de um crime que ocorre há muito tempo em nossa sociedade e com o decorrer dos anos vem aumentando o número de suas vítimas. Com origem nos navios negreiros, os quais levavam escravos para outros territórios com a finalidade de explorá-los; é comparado à escravidão e atualmente é praticado em maior parte das vezes contra mulheres e crianças, pois são as mais vulneráveis.

Além disso, por forçar as vítimas às práticas sexuais, como prostituição, pornografia, trabalho escravo e também à retirada de órgãos humanos, este crime fere os princípios da dignidade da pessoa humana juntamente com o princípio da dignidade sexual, pois cada cidadão tem a faculdade de dispor de seu corpo ou não.

Por gerar lucros milionários, esse mercado negro, vem crescendo cada vez mais e consequentemente vem destruindo sonhos das suas vítimas como também de suas famílias. É sabido que muitas vezes suas vítimas são escolhidas pelo desespero e ilusão de conseguir emprego em outros países, seja em busca de uma vida mais digna ou até mesmo para a realização de sonhos e objetivos.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é abordar minuciosamente as causas e consequências do tráfico internacional, demonstrando como é realizado seu processo e consequentemente fazendo com que a sociedade se conscientize e observe a complexidade do mesmo; o qual faz tantas vítimas e ao mesmo tempo é praticado de forma oculta diante dos cidadãos.

Foi desenvolvido através de pesquisas realizadas com a finalidade de buscar dados referente aos números de casos de vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas, bem como os lucros auferidos pelos criminosos. Além disso, foi efetuado também estudo na Legislação Brasileira e Internacional, além de análise de ações, ONG's e campanhas desenvolvidas contra o crime em questão. Através da doutrina de renomados juristas também foi possível a apreciação de diversos conceitos e vários tipos de abordagens em relação ao tráfico internacional de pessoas. O tipo de pesquisa desenvolvida foi a descritiva, com a qual foi realizado o estudo, a análise e o registro dos dados referentes ao crime de tráfico internacional de pessoas e o método utilizado foi o indutivo juntamente com as pesquisas quantitativa e qualitativa.

Dividido em três capítulos, apresenta em seu Capítulo I uma abordagem histórica do tráfico internacional de pessoas, demonstrando também suas causas e suas finalidades, as

quais podem ser para a exploração sexual, trabalho escravo ou para a remoção de órgãos humanos.

No Capítulo II, a explanação é realizada na abordagem e análise do tráfico humano tanto na Legislação brasileira como na Legislação Internacional, juntamente com um estudo sobre o Protocolo de Palermo. Neste mesmo capítulo há uma ponderação entre o tráfico internacional de pessoas e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e em seguida há uma demonstração de algumas ações, ONG's e campanhas voltadas ao combate do tráfico internacional de pessoas.

Por fim, no Capítulo III, é abordado um estudo detalhado das características referentes ao tráfico internacional de pessoas. Onde mostra como é caracterizado o perfil das vítimas e dos aliciadores, a quantidade de pessoas traficadas, fazendo um comparativo entre os anos de 2005 e 2011, exemplifica também algumas rotas destinadas ao tráfico humano e relaciona alguns crimes que são praticados em conjunto do delito de tráfico de pessoas. Além disso, faz uma abordagem sobre a cooperação internacional para combater o tráfico de pessoas e o princípio da extraterritorialidade que servem para identificar qual jurisdição será competente de realizar as investigações e julgamentos dos traficantes, além de demonstrar situações que podem ocorrer a extradição.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 Conceitos iniciais e evolução histórica do tráfico de pessoas

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual ocorre há muito tempo em nossa sociedade e com o decorrer dos anos vem aumentando o número de suas vítimas. Trata-se de um crime muito complexo e conseqüentemente deve ser analisado tanto o seu conceito quanto as suas principais causas e especificidades.

O tráfico de pessoas tem origem a partir do tráfico negro, realizado no período colonial onde os escravos eram transportados de um lugar para outro com a finalidade de serem explorados (RODRIGUES, 2013).

Atualmente, o tráfico de pessoas é considerado uma forma de escravidão moderna, distinta da escravidão realizada no período colonial por tratar-se da obtenção de uma vantagem econômica realizada através de meios ilícitos a partir do trabalho e da exploração da pessoa traficada (RODRIGUES, 2013).

O tráfico internacional de pessoas teve início no período colonial através dos navios negreiros, nos quais grande parte dos negros eram transportados amontoados nos porões. Os negros trazidos e escravizados no Brasil pertenciam, em sua maioria, a dois grandes grupos étnicos: os sudaneses, originários da Nigéria, Daomé e Costa do Marfim, e os bantos, originários do Congo, Angola e Moçambique. (MULTIRIO, 2015)

Os escravos eram transportados com extrema violência, pouca alimentação, castigados e maltratados sem nenhum motivo aparente e amontoados dentro dos porões dos navios negreiros, também chamados de navios tumbeiros, em ambientes insalubres onde a proliferação de várias doenças era propícia. (RODRIGUES, 2013)

Devidos as degradantes condições em que eram transportados como também a melancolia causada pela saudade de sua gente e de sua terra, muitos negros morriam durante a viagem. Naquela época, o tráfico de pessoas não era considerado uma atividade ilícita e o senhor exercia tranquilamente o seu direito de propriedade sobre o escravo explorado. Tratava-se de um alto investimento na aquisição dos mesmos, sendo assim, era sinal de status e poder ter escravos sob o seu domínio. (RODRIGUES, 2013)

Tanto o tráfico quanto a exploração humana sempre foram consideradas atividades extremamente lucrativas, conseqüentemente, com o desenvolvimento das colônias e com o elevado progresso do tráfico negreiro houve grande anseio em relação ao exercício dessas atividades, fontes de lucros imensuráveis (RODRIGUES, 2013).

Ao tratar e analisar o tráfico de negros, têm-se como referência o trabalho forçado, seja na agricultura, seja doméstico, ou com relação a qualquer outra forma braçal. Vale ressaltar, que muitas escravas foram violentadas sexualmente por seus senhores como também nas senzalas (RODRIGUES, 2013).

Em relação a violação sexual das mulheres negras, um caso emblemático foi analisado por Janaína Paschoal (2004). O relato é sobre a escrava Honorata, que aconteceu no século XIX, a qual foi comprovadamente estuprada com apenas 12 anos de idade pelo seu senhor e não houve por parte do Poder Judiciário nenhum tipo de punição. O acusado foi pronunciado pelo juiz da primeira instância, porém o voto do desembargador Freitas Henriques, anulou o efeito *ab initio*, sob alegação de questões formais, como a proibição da escrava prestar seu depoimento em juízo sem a representação do seu senhor, como também outra razão absurda apresentada pelo desembargador, o qual alegou que não haveria crime de estupro com relação a escrava, pois o tipo penal exigiria duas pessoas livres. Paschoal leciona que se trata de um caso de interpretação viciada em relação a legislação penal e processual vigente naquela época.

Gilberto Freyre nos apresenta alguns aspectos da prostituição das escravas. Em sua obra, Casa-grande e Senzala, ele menciona que os senhores enfeitavam as negras com joias de ouro, roupas e rendas finas e em seguidas as ofereciam para os clientes. Outros senhores obrigavam as negras, mesmo que ainda fossem crianças, a se oferecer nos portos e nas ruas, onde vários marinheiros, com muitas espécies de moléstias, inclusive a sífilis, se aproveitavam e exploravam sexualmente as escravas. Também haviam as escravas que ficavam seminuas expostas nas janelas nas zonas de meretrício. Em todas essas formas de exploração sexual, por parte dos senhores em relação as suas escravas, existe uma característica em comum: as receitas dos serviços prestados sempre eram entregues a eles. (FREYRE, 2013)

No século XIX era muito comum a existência de escravas prostitutas no Rio de Janeiro, já em São Paulo não há nenhum documento oficial comprovando a existências das escravas cativas. Porém, há alguns indícios que também ocorria nesse Estado, como: os anúncios nos jornais referente a venda de jovens belas e negras (RODRIGUES, 2013).

Joaquim Nabuco em sua obra: “O abolicionismo”, projeta um panorama da escravidão referente ao ano de 1883. Quando se refere a prostituição, ele afirma que os senhores empregavam suas escravas na exploração sexual e em contrapartida recebiam os lucros dos negócios sem perder a propriedade sobre elas (NABUCO, 2012).

Joaquim Nabuco se manifesta da seguinte forma:

Nas nossas cidades há casas de comissões abertas, mercados e verdadeiros lupanares, sem que a política tenha olhos para essa mácula asquerosa; ainda está recente na memória pública a oposição corajosa de um delegado de polícia da cidade do Rio ao tráfico de escravas para a prostituição (NABUCO, 2012 pp. 16-17).

A partir do século XIX, diante desse cenário de exploração sexual com as escravas traficadas, os advogados abolicionistas propunham ações de liberdade em favor das cativas prostituídas para reprimir essa prática repudiante. Seus argumentos eram baseados no direito romano e alegavam que mesmo diante de um amplo direito do senhor em relação à propriedade de suas escravas, este não pode constituir nenhum tipo de ofensa à lei nem tampouco aos costumes. Sendo assim, ao forçar as escravas à prostituição caracterizava-se motivo de perda da propriedade (RODRIGUES, 2013).

Miguel Reale Junior em sua obra: “O escravo como não sujeito de direitos”, nos mostra que foram propostas cerca de 1.600 ações de liberdade, nas quais 729 escravas conseguiram a alforria por serem obrigadas pelos seus senhores a se prostituir. (REALE *apud* RODRIGUES, 2013).

Apesar de abolida a prostituição ainda era possível encontrar algumas escravas negras se prostituindo. Porém, esse cenário aos poucos foi diminuindo e deixando espaço da substituição das escravas negras pelas europeias, como também escravas de outros senhores, os proxenetas e os cáftens (RODRIGUES, 2013).

Após a abolição da escravatura pela Lei Áurea em 1888, o panorama de tráfico e exploração de negros abre espaço para o tráfico de escravas brancas. Lená Medeiros de Menezes explica que a exploração sexual de mulheres, compreendida durante o século XIX e início do século XX, não trata-se de uma nova atividade mas sim uma nova caracterização do tráfico anteriormente explorado. Alega que a mulher se tornou um produto de exportação oriundo da Europa para outros continentes, como pode-se observar no trecho a seguir: “[...] à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados e a expansão dos prazeres” (MENEZES, 2013, p.172).

O aliciamento das mulheres realizado naquela época é muito parecido com o que observa-se hoje. Alguns traficantes casavam-se com as vítimas e ao chegarem aqui aparentavam verdadeiros casais, algumas mulheres traficadas chegavam sozinhas ou até mesmo integrantes de companhias artísticas (RODRIGUES, 2013).

Ao chegarem no Brasil tornavam-se alvo fácil para a exploração sexual, pois não conheciam ninguém nem entendiam o idioma. Muitas dessas mulheres traficadas assinaram contratos com seus exploradores, porém elas se viam exploradas pelo resto da vida devido a forma de como esses contratos eram elaborados (RODRIGUES, 2013).

Com o crescente número de vítimas envolvidas no tráfico internacional de pessoas, principalmente mulheres sofrendo a exploração sexual, os Estados se reuniram para debater a situação e laborar acordos internacionais, com o intuito de prevenir e punir tal crime. Em 1885 o tema foi debatido com Congresso Penitenciário de Paris, e em 1899 aconteceu o Congresso Internacional sobre o Tráfico de Escravas Brancas, em Londres. No ano de 1902 ocorreu a Conferência de Paris e contou com a participação do Brasil (RODRIGUES, 2013).

Em 1904 foi elaborado pelas Liga das Nações, e assinado em Paris, o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Esse acordo foi promulgado no Brasil no dia 03/07/1905, pelo Decreto n. 5.591. Já no ano de 1910 foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas (RODRIGUES, 2013).

Posteriormente às assinaturas desses acordos iniciou a Primeira Guerra Mundial. Durante o período da guerra, de 1914 a 1918, houve uma grande diminuição do tráfico, porém com o seu término os países europeus encontravam-se destruídos e com um elevado estado de miséria impulsionando mais uma vez os movimentos migratórios. Devido a essa nova fase em que se encontravam muitos países, foi assinada em 1921 a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, a qual foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 23.812, de 30/01/1934 (RODRIGUES, 2013).

Em 1933 firmou-se a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores; no ano de 1950, sob o suporte da ONU, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, e finalmente no ano 2000 foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças (RODRIGUES, 2013).

Percebe-se que entre 1904 e 2000 houve uma grande evolução na legislação internacional referente ao tráfico de pessoas. Vale ressaltar também a mudança referente ao

objeto de proteção, onde anteriormente era destinada apenas às “escravas brancas” e com o passar do tempo houve o avanço da proteção para as “mulheres e crianças” e finalmente para todas as “pessoas”.

A partir do século XX nota-se uma inversão em relação aos fluxos migratórios, pois, anteriormente a preocupação era baseada nas escravas negras e posteriormente com as escravas brancas, que eram as europeias trazidas para a exploração sexual nas capitais como o Rio de Janeiro e Buenos Aires, capitais sul-americanas. Tal preocupação refere-se agora aos países pobres e subdesenvolvidos, pois são grandes fornecedores de pessoas destinadas a exploração sexual para as nações ricas, principalmente ao mercado europeu-ocidental (RODRIGUES, 2013).

Apesar do decorrer dos anos muitas características do tráfico apresentadas no passado ainda continuam presentes hoje em dia, guardando semelhanças impressionantes, são elas: vítimas vulneráveis, engano no aliciamento, caráter transnacional, escravidão por dívida ao chegar no local de destino, etc.

1.2 Causas do tráfico de pessoas

A globalização é uma das causas que contribuem para o tráfico humano, pois a mesma permite a aproximação entre as pessoas. Alguns outros efeitos da globalização que facilitam a ampliação e desenvolvimento do tráfico internacional de pessoas são: Integração entre os países, aumentos do comércio mundial, diluição das fronteiras, crescimento e desenvolvimento da economia dos Estados e aumento da desigualdade e desemprego (OLIVEIRA, 2010). Outras causas, como: a pobreza, a discriminação de gênero, étnica ou de religião, a falta de emprego e de acesso à educação, os desastres naturais, as crises humanitárias, etc. também contribuem para o aumento do tráfico internacional de pessoas (MARTINS, 2012).

A pobreza, o desemprego, bem como a ausência de educação e de acesso aos recursos constituem as causas subjacentes ao Tráfico de Seres Humanos. As mulheres são particularmente vulneráveis ao tráfico de seres humanos devido à feminização da pobreza, à cultura de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, à falta de possibilidades de educação e de emprego, a cultura hedonista que transforma o corpo da mulher em objeto de desejo e cobiça. (MARTINS, 2012)

Trata-se de uma atividade ilícita muito lucrativa e considerada mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, pois a droga ainda precisa ser plantada, industrializada e embalada. Em contrapartida, o ser humano já está pronto para ser explorado e não é considerado uma “mercadoria” ilícita. As vítimas do tráfico podem ser exploradas inúmeras vezes e em muitos casos são forçadas a “servir” centenas de clientes ou até mesmo chegar a milhares, antes de morrerem, serem descartadas ou conseguirem fugir. Essa exploração muitas vezes é obtida através da violência, prisão, drogas, estupro, fome, ameaça, etc. (RODRIGUES, 2013)

De acordo com os dados fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODOC, em 2010 no tocante ao tráfico de pessoas houve uma movimentação financeira equivalente a 3 bilhões de dólares por ano, e o número de vítimas de 70.000 por ano. (UNODOC, 2013).

Por gerar lucros milionários, esse mercado negro, vem crescendo cada vez mais e conseqüentemente vem destruindo sonhos das suas vítimas como também de suas famílias. É sabido que muitas vezes as vítimas são escolhidas pelo desespero e ilusão de conseguir emprego em outros países, seja em busca de uma vida mais digna ou até mesmo para a realização de sonhos e objetivos.

1.3 Finalidades do tráfico humano

Ao serem traficadas, as vítimas podem ser exploradas de outras formas diversas da finalidade de exploração sexual, a exemplo do trabalho escravo, para a prática do tráfico de drogas como também para o fim de remoção de órgãos humanos. Sendo assim, a esperança por uma vida melhor desaparece deixando espaço apenas para o desespero e o sofrimento.

1.3.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual está tipificado no art. 231 do Código Penal (CP) brasileiro, especificado no capítulo referente aos crimes contra a dignidade sexual. Este capítulo envolve a prática de prostituição como

também outras formas de exploração sexual, onde muitas vezes nos deparamos com o envolvimento viciado em relação aos aliciados, os quais possuem o cerceamento da livre vontade. (NUCCI, 2015)

Conforme o art. 231 do Código Penal brasileiro:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Este crime está baseado na promoção e facilitação da entrada de pessoas no território brasileiro para exercer a prostituição ou algum outro tipo de exploração sexual. O mesmo ocorre se houver a facilitação da saída de alguém para outro país e que possua a mesma finalidade de exploração sexual. (NUCCI, 2015)

Além do art. 231 do CP, o Brasil também segue os parâmetros do Protocolo de Palermo, 2000, o qual é de extrema importância, pois se trata de um ato normativo internacional bastante abrangente, possuindo medidas de suma necessidade para o combate do crime internacional de pessoas (PEREIRA, 2015).

Segundo o art. 3º do Protocolo de Palermo (2004), pode-se definir o tráfico de pessoas como:

[...]o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (BRASIL *et al*, 2004)

O consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do crime em relação ao que está exposto no Protocolo de Palermo. Essa característica também está presente na jurisprudência nacional, como pode ser observado a seguir:

TRF2: o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois, ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não tem ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino. Comprovadas a materialidade e autoria pelas interceptações telefônicas que evidenciaram os apelantes tinham plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como dos seus papéis dentro do esquema criminoso. As ações dos apelantes se moldam com perfeição ao tipo na modalidade promover, de vez que todos, exceto R., facilitam e organizam toda a dinâmica criminosa, até a chegada das vítimas na Itália, e, mesmo depois, mantêm-se em contato com elas, como se vê das transcrições. 4. Do mesmo modo, no que tange ao delito de rufianismo, há diálogos nos quais os acusados negociam o pagamento de taxas com mulheres e travestis que utilizam seus apartamentos para a prostituição (BRASIL, 2011)

A exploração sexual possui uma vasta extensão de modalidades de violência contra os seres humanos, onde ocorre principalmente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns exemplos dessas formas de violência que ocorre a partir do tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual são: a prostituição e a exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA). (PEREIRA,2015).

1.3.2 Prostituição

A prostituição trata-se da comercialização do sexo com o próprio corpo, praticado habitualmente e geralmente seu objetivo é para garantir o próprio sustento. Nucci em sua obra “Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas” define o que é a prostituição da seguinte forma: “[...] definiremos prostituição como a prestação de serviços sexuais pessoais a uma variedade de clientes eleitos primariamente por quem vai pagar”. (NUCCI, 2015, p. 72).

A prostituição é uma conduta que atinge de maneira bastante expressiva a dignidade humana, pois abrange a comercialização do sexo, o qual desmoraliza, degrada, desonra, e corrompe a moralidade. (NUCCI, 2015).

Com relação a ligação entre o tráfico internacional de pessoas e a prostituição Nucci faz a seguinte definição: “[...] a indústria do sexo explora o transporte de garotas e mulheres por todo o país, lançando-as à prostituição nos locais onde suas vítimas têm menores condições de resistir e onde há maior demanda para elas”. (NUCCI, 2015, p. 112).

As vítimas do tráfico internacional que são submetidas à prostituição ficam bem mais vulneráveis ao poder dos proxenetas, pois estão em lugar distante do país onde moravam e muitas vezes não conhecem a língua local nem tampouco os costumes. (NUCCI, 2015).

Ao chegarem no país de destino são levadas para casa de shows, boates, motéis, bordeis, casas de massagens ou podem ser levadas para “trabalhar” nas ruas, em algum ponto protegido pelos proxenetas. Muitos são tratados com bastante violência, obrigados a consumir drogas, ficam expostos a vários tipos de doenças sexualmente transmissíveis e vivem em condições degradantes (NUCCI, 2015)

Geralmente o tráfico de pessoas que são destinadas à prostituição ocorre na mesma direção que a imigração clandestina, ou seja, dos países pobres para os países ricos, seguindo o fluxo da riqueza. A busca do sonho de uma vida melhor e mais digna leva à ilusão de conseguir trabalhos bem mais lucrativos que nos seus países de origem. Os aliciadores ludibriam as vítimas e ganham lucros imensuráveis embasados na escravidão sexual. (NUCCI, 2015).

1.3.3 A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA)

A pornografia infantil, a venda de crianças, a exploração comercial sexual e o turismo sexual infelizmente estão presentes na realidade do tráfico de pessoas. Muitos aliciadores iludem as vítimas através da internet, onde camuflam sua identidade e se passam por adolescentes ou até mesmo crianças, ludibriando as vítimas e posteriormente comercializam-nas como uma mercadoria qualquer (PEREIRA, 2015).

Mônica Carvalho de Magalhães Kassar *et al*, apresenta uma definição de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes:

Exploração comercial sexual de crianças e adolescentes refere-se ao processo de tirar proveito sexual de pessoas com menos de 18 anos. A utilização de crianças ou adolescentes como objeto sexual ocorre como uma relação de exploração de trabalho (formalizado ou não). Este é um aspecto que diferencia a exploração sexual comercial do abuso sexual. (KASSAR, *et al*, 2005, p. 36).

Kassar afirma que na Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes existem as relação de mercado, tendo como característica marcante o sexo como a “moeda” de troca, como podemos ver no trecho a seguir: “[...]a grande distinção entre o abuso sexual (e

outros crimes sexuais conexos) e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes está no caráter ‘mercadológico’ do crime”. (KASSAR, *et al*, 2005, p. 38).

Quando nos depararmos com algum ganho monetário ou alguma outra forma de vantagem, ou seja, o lucro, vamos estar diante da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Essa exploração pode ser desenvolvida de algumas formas, como; exploração da prostituição infantil, de pornografia ou de turismo sexual (PEREIRA, 2015).

Por outro lado, a proteção das crianças e adolescentes tem uma grande expansão no âmbito internacional e está evoluindo cada vez mais. Em 1924 houve a publicação da Declaração de Genebra, caracterizada como o primeiro documento internacional a possuir a criança como objeto específico. Por sua vez, no ano de 1959 foi criada a Declaração dos Direitos da Criança, a qual tratou as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e beneficiários de todas as garantias disponíveis aos adultos. A grande mudança estrutural ocorreu em 1989, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança. Em 2000 ocorreu a publicação do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografias infantis. Esse protocolo foi ratificado no Brasil no ano de 2004, através do Decreto n. 5.007/2004 (SILVA *et al* 2013).

O Protocolo enuncia expressamente em seu art. 1º que os Estados-Partes possuem o dever de proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. Já em seu art. 2º faz as seguintes referências:

Venda de crianças: significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou outra retribuição.

Prostituição infantil: significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição.

Pornografia infantil: significa representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação de órgão sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais (BRASIL, 2000).

No tocante a legislação interna o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, nos artigos 240 a 241C; dispõe sobre as penalidades aplicadas aos agentes que produzem a pornografia infantil, a qual envolve dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfico que envolva criança ou adolescente (NUCCI, 2015).

1.4 Tráfico de pessoas e o trabalho escravo

Uma outra forma de exploração que é realizada com as vítimas do tráfico internacional de pessoas é o trabalho similar à escravatura.

O trabalho escravo trata-se de uma superexploração do trabalho, o qual não possui as mínimas condições necessárias que possam garantir os direitos do homem, trata-se de um trabalho indigno, ou seja, sem as condições de um trabalho decente o qual vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana. (BRITO FILHO, 2004).

O autor Brito Filho compreende que o trabalho forçado e o escravo são sinônimos nos quais ocorre a exploração do trabalhador e o mesmo é impedido moralmente ou fisicamente de abandonar o serviço. O trabalho é realizado em condições degradantes, onde há o descumprimento de normas referente à saúde, segurança e higiene no referido local do trabalho, e o alojamento não possui a mínima condição de habitação nem tampouco instalações sanitárias. (BRITO FILHO, 2004).

Para Sento-Sé, o trabalho escravo é uma variação do trabalho forçado, como podemos observar a seguir:

[...] como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condição de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-a, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, p.54 *apud* PEREIRA, 2015, p. 47)

A melhor denominação para o trabalho escravo é “[...] trabalho em condições análogas à de escravo” visto que houve a abolição da escravatura no ano de 1888 através da Lei Áurea (Lei 3.353 de 13.05.1988) (PEREIRA,2015).

O Código Penal Brasileiro, no art. 149, traz a definição legal do crime de redução à condição análoga a de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I- Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

II- Mantêm vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- Contra criança ou adolescente;

II-Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

O tráfico internacional de pessoas com a finalidade de expor às vítimas ao trabalho escravo também ocorre com as crianças. A Convenção n. 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para a sua Eliminação, e em seu art. 3º determina que:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a vítima venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 - b) A utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
 - c) A utilização, recrutamento ou a oferta de criança para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
 - d) O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.
- (OIT, 1919)

Vale salientar que este crime fere tanto o princípio da liberdade quanto o princípio da legalidade, seja do ordenamento jurídico nacional ou internacional. Verifica-se também que atinge o princípio da dignidade da pessoa humana seja no plano moral ou material. (PEREIRA, 2015).

1.5 Tráfico de pessoas para fim de remoção de órgãos humanos

Segundo Valente (2012, p. 34) o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos acontece quando o terceiro “[...] recruta, transporta, transfere ou recebe pessoa, utilizando-se de força, coação, fraude, engano abuso de autoridade ou posição e vulnerabilidade, com o propósito de remover órgãos da vítima”. Ou seja, para ocorrer o tráfico deve ocorrer o transporte da vítima e não apenas que ocorra o transporte do órgão.

Com relação ao crime de tráfico de órgãos, vale ressaltar que uma organização criminosa comandada por um israelense chamado Gedalya Tauber, foi descoberta no Estado de Pernambuco, segundo matéria divulgada no G1 no dia 03/08/2014. Essa quadrilha conseguiu aliciar em torno de 30 pessoas da cidade de Recife e do interior do estado para vender os seus próprios órgãos. As vítimas, geralmente moradoras de bairros pobres, eram

transportadas para a África do Sul, onde se submetiam às cirurgias para a retirada de órgãos, geralmente o rim e, posteriormente, os pacientes israelenses recebiam o transplante ilegal. Em apenas 24 meses o israelense realizou 47 transplantes, todos com doadores brasileiros. (G1,2014)

Esta quadrilha recebia em torno de US\$ 150 mil dólares de indenização por cada cirurgia que era realizada, faturamento este que chegava a ser 20 vezes maior que o faturamento auferido pelos brasileiros que “vendiam” seus órgãos. (PEREIRA, 2015)

O art. 14 da Lei n. 9.434/97 refere-se a disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, seja em vida ou *post mortem*:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas ou cadáver, em desacordo com as disposições desta lei:

Pena -reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V – aborto

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa

(BRASIL, 1997).

Essa modalidade é caracterizada como uma das mais desumanas das espécies de tráfico de pessoas pois a vida é o bem jurídico imediatamente ameaçado. Além disso, pode haver outras complicações com a saúde física ou mental das vítimas, problemas decorrentes do pós-operatório e, se caso ocorra o arrependimento após a remoção do órgão, este não poderá mais ser restituído. (PEREIRA, 2015).

CAPÍTULO II – ANÁLISE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1 O Tráfico Internacional de Pessoas e a Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para obter uma melhor compreensão sobre o significado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, iremos primeiro analisar sua evolução no contexto histórico. Na Antiguidade clássica, com base no pensamento filosófico e político, a dignidade da pessoa humana, em regra, era considerada de acordo com a posição social que o indivíduo ocupava. Com isso, havia uma modulação como também uma quantificação da dignidade humana no sentido de permitir diferentes classificações com base em pessoas mais dignas ou menos dignas. Em contrapartida, no pensamento estóico, a dignidade está ligada ao ser humano na ideia de ser inerente à noção de liberdade pessoal referente a cada indivíduo, como também na concepção de que todos os seres humanos são iguais em dignidade. (SARLET, 2009)

A partir das formulações desenvolvidas por Cícero, em Roma houve a disseminação do conceito de que a dignidade não está vinculada ao cargo ocupado por algum cidadão ou mesmo pela sua posição social, mas reconhece que existe um sentido moral, como: lealdade, integridade, virtudes pessoais do mérito, entre outras acepções dentro do pensamento estóico; além disso alega também o sentido sociopolítico. (SARLET, 2009)

Na primeira fase do cristianismo, na qual houve a confirmação da religião oficial do Império Romano, pode-se destacar o pensamento do Papa São Leão Magno, o qual defende que “ [...]os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana. ” (SARLET, 2009, p. 32). Posteriormente, no período inicial da Idade Média, Anício Manlio Severino Boécio criou um novo conceito em relação a pessoa, que influenciou a noção contemporânea referente a dignidade da pessoa humana. Esta concepção define a pessoa como o indivíduo que possui natureza racional. Subsequentemente, São Tomás de Aquino retomou, em parte, o pensamento e o conceito de Anício Manlio Severino Boécio. (SARLET, 2009)

A inspiração estóica e cristã de São Tomás de Aquino, influenciado fortemente por Boécio, inspirou o humanista italiano Pico Della Mirandola, o qual qualifica a racionalidade

como peculiar qualidade encontrada no ser humano, onde possibilita a construção do próprio destino a partir de uma forma livre e independente da própria existência. (SARLET, 2009)

A partir da mesma concepção da natureza racional do ser humano, Kant entende que a autonomia da vontade é caracterizada como a faculdade de agir, de acordo com as leis, que o ser humano logicamente deduz. Explica também que esta concepção é encontrada apenas nos seres racionais e conseqüentemente constitui o fundamento da dignidade humana. Referente a esta premissa, Kant alega que “[...] o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.” (KANT *apud* SARLET, 2009, p. 36)

No trecho a seguir, Kant afirma a qualidade insubstituível e peculiar do ser humano:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (KANT *apud* SARLET, 2009, p. 36)

É através do pensamento kantiano que a doutrina jurídica mais se expressa, pois esta identifica melhor a base da fundamentação referente ao conceito da dignidade da pessoa humana. Para este autor, a pessoa é considerado como fim e não como meio, sendo assim, repudia qualquer espécie de instrumentalização e coisificação do ser humano. (SARLET, 2009)

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2009, p. 43)

Tomando como base o conceito de Kant, referente ao princípio em questão, e levando sua definição ao caso concreto do tráfico internacional de pessoas, é possível analisar que o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação às vítimas desse crime, é totalmente violado. Tais vítimas são tratadas como objetos ou meras mercadorias que irão gerar lucros milionários para os traficantes, não importando que preço essas vítimas terão que pagar ou a que condições degradantes de vida irão se submeter para alcançar os lucros almejados pelos

aliciadores. O respeito, a liberdade de escolha, a dignidade, os sonhos, etc., são deixados de lado, em relação às vítimas do tráfico humano, ficando apenas presente a submissão aos comandos arbitrários dos aliciadores.

Já o autor Jorge Miranda especifica algumas qualificações referente ao princípio da dignidade da pessoa humana:

A) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; B) a dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento; C) a dignidade é da pessoa enquanto homem e enquanto mulher; D) cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa de igual dignidade das demais pessoas; E) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; F) a dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, mas não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação; G) a dignidade da pessoa permanece independentemente dos seus comportamentos sociais; H) a dignidade da pessoa exige condições adequadas de vida material; I) o primado da pessoa é o ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; J) só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida. (MIRANDA, 2000, p. 199)

Com base em alguns conceitos analisados, pode-se perceber que a dignidade da pessoa humana é inerente a todas as pessoas, não caracterizando como uma circunstância concreta. Com isso, todos os indivíduos, mesmo aqueles que violam as leis, possuem a dignidade, pois são reconhecidos como pessoas mesmo que não possuam atitudes dignas. Jose Afonso da Silva alega que “[...] a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração”. (SILVA, 1998, p. 90)

Vale ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana está expresso em alguns artigos do texto constitucional vigente como também foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. O art. 1º da referida Declaração Universal em questão, expressa que: “[...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Sendo assim, a dignidade é interpretada como inerente a todos os seres humanos, os quais são titulares de iguais direitos, e é caracterizada como um direito fundamental e indispensável à vida. (SARLET, 2009)

2.2 O Tráfico de Pessoas no Direito Internacional

O tráfico internacional de pessoas gera uma grande preocupação mundial, com isso, cada país procura formular leis e ratificar tratados internacionais com a finalidade de prevenir o seu desenvolvimento, punir os traficantes e também oferecer o apoio necessário para a recuperação tanto psicológica quanto física das vítimas deste crime. Estas preocupações e cuidados são encontrados nos países de origem como também nos países de destino do tráfico humano. (RODRIGUES, 2013)

Nos Estados Unidos, a previsão legal do crime de tráfico internacional de pessoas está tutelado por meio do *Victims of Trafficking and Violence Protection Act*, de 2000- TPVA juntamente com o Protocolo de Palermo. Para a legislação deste país, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é caracterizado pelo recrutamento, transporte, provisão ou obtenção da vítima para a finalidade do abuso sexual comercial, o qual deve ser praticado em menores de 18 anos ou ser realizado por meio da força, fraude ou coerção. Além da finalidade para a exploração sexual, os Estados Unidos também incluem as outras formas de exploração do tráfico humano, como exemplos: na atividade laboral doméstica, na servidão por dívida ou até mesmo a exploração na agricultura. A punição varia em penas entre 5 a 20 anos de prisão, podendo em alguns casos pode chegar à prisão perpétua. (RODRIGUES, 2013)

O governo norte-americano elabora anualmente um relatório mundial sobre o tráfico de pessoas, o *Trafficking in Persons Report* (Relatório do Tráfico de Pessoas), onde os países são divididos em categorias, as quais são classificadas de 1 a 3. Na categoria 1 encontram-se os países cujo governos cumprem um mínimo de comportamento exigido nas ações de prevenção, proteção e punição referente às variadas formas de tráfico humano. Esse comportamento mínimo exigido encontra-se exemplificado na seção 108 do TPVA, e os Estados Unidos encontra-se classificado nesta categoria. Com relação a categoria de número 2 encontram-se os países que não cumprem totalmente com os padrões mínimos, porém atuam com a finalidade de alcançar o objetivo exposto na seção 108 do TPVA e conseqüentemente fazer parte dos demais países da categoria 1. Segundo este Relatório Mundial referente ao Tráfico Humano, o Brasil está classificado nesta categoria e ao analisá-la detalhadamente é possível citar 3 características que determinam a classificação dos países na mesma, as quais são:

- a) o número total de vítimas referente ao tráfico humano é muito significativo ou está aumentando expressivamente;
- b) não foi possível o fornecimento de provas que demonstrem o aumento dos esforços para combater as formas do tráfico;
- c) a realização dos procedimentos para o combate ao tráfico, serão inicializadas no ao longo do próximo ano. (EUA *apud* RODRIGUES, 2013, p. 76)

Por fim, na categoria de número 3 estão os países que além de não cumprirem os padrões mínimos de combate ao tráfico não possuem nenhum interesse em alcançar melhores resultados, por exemplo: Equador, Suriname, Cuba e Venezuela. Com isso, esses países estão passíveis de receber alguma punição imposta pelos Estados Unidos ou até mesmo pela comunidade internacional. (RODRIGUES, 2013)

Segundo os dados do relatório em questão, os Estados Unidos são caracterizados com um país de origem, trânsito e principalmente como destino para as vítimas do tráfico. Em regra, as vítimas americanas são destinadas à exploração sexual, em contrapartida, os estrangeiros são encontrados em maior número no tráfico destinado a exploração laboral, calcula-se que de 14.500 a 17.500 pessoas traficadas são levadas ao país em cada ano. (RODRIGUES, 2013)

Os países do continente europeu, em especial os pertencentes ao centro-ocidental, possuem uma elevada preocupação em relação ao combate do tráfico humano pois caracterizam-se como principal destino das vítimas levadas para a exploração sexual. Neste sentido, o Código Penal da Alemanha sofreu algumas alterações na seção específica referente aos crimes contra a liberdade no ano de 2005, tais adaptações foram necessárias para incluir, no referido código, além da exploração sexual também a exploração laboral, possuindo como base o Protocolo de Palermo. Na seção de número 18, § 232, está tutelado o delito referente ao tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual e no § 233 o tráfico de seres humanos para a exploração laboral. Alguns doutrinadores da Alemanha criticam o bem jurídico tutelado referente ao delito exposto no § 232, que é a liberdade, e entendem que o mais adequado seria a autodeterminação sexual. A pena-base para ambos os delitos é compreendida entre 6 meses a 10 anos de prisão para o aliciador que se aproveitar da vulnerabilidade da vítima, ou quando a mesma for menor de 21 anos. Em casos que envolvam crianças e adolescentes menores de 14 anos, a pena é variada entre 1 a 10 anos de prisão. (RODRIGUES, 2013)

Na Espanha, a partir da reforma na legislação no ano de 1989 a liberdade sexual começou a ser tutelada como bem jurídico e posteriormente foi confirmada pelo novo Código Penal no ano de 1995. Algumas alterações ocorreram na legislação espanhola para

acompanhar as mudanças sociais, como exemplo no ano de 2003 a Lei Orgânica n. 11 reformulou a legislação pertencente ao crime de tráfico humano, porém sofreu algumas críticas por ter misturado o conceito de contrabando de migrantes com o de tráfico de pessoas. Segundo Pères Alonso: “[...] essa legislação pecava pelo excesso na luta contra a imigração clandestina e por omissão no enfrentamento ao tráfico de pessoas” (PÉRES *apud* RODRIGUES, 2013, p. 86).

Em 2010 ocorreu uma grande alteração no Código Penal espanhol, desta vez decorrente da Lei Orgânica n. 5, a qual procurou solucionar o problema, anteriormente apresentado na legislação, e separou os conceitos referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração e o tráfico ilegal de migrantes. Além dessa alteração, incluiu também um novo Título no Código Penal espanhol, título VII, *bis* – *De la trata de seres humanos*, o qual possui o art. 177, *bis*, itens 1 a 11 que dispõe sobre o tráfico internacional de pessoas de acordo com os parâmetros encontrados no Protocolo de Palermo, onde além de apresentar o tráfico para a exploração sexual é possível encontrar também o tráfico com destino ao trabalho escravo e o tráfico com a finalidade de comercialização de órgãos. Com o intuito de proteger a dignidade e a liberdade das vítimas, condenando todas as formas possíveis do tráfico humano, este dispositivo possui uma pena para aliciadores de tal crime entre 5 a 8 anos de prisão e exemplifica também as causas de aumentos de penas. (RODRIGUES, 2013)

Assim como aconteceu na Espanha, a Itália também sofreu alterações em sua legislação para atender às necessidades da população. As mudanças realizadas nas questões sexuais começaram a aparecer a partir da década de 1996, onde foi aprovada uma nova lei que tratou sobre a violência sexual baseada na noção de liberdade sexual. Já em 1998 foi aprovada uma outra lei, no entanto, agora tratava-se de questões sexuais que envolvessem menores de idade. O instrumento de mudança mais adequado em relação ao combate do crime de tráfico de pessoas aconteceu no ano de 2003, com o advento da Lei n. 228. Essa nova lei alterou os artigos 600, 601 e 602 do Código Penal italiano e também originou o Fundo de Medidas Antitráfico juntamente com um programa de assistência para as vítimas do crime em questão. (RODRIGUES, 2013)

Os autores Calzaretti, Carabellese e Catanesi, afirmam que:

A partir da segunda metade da década de 90, o tráfico de seres humanos começou a ter progressiva relevância política na Itália, relacionada ao aumento da pressão migratória dos países mais pobres, como os africanos, latino-americanos, leste-europeus, asiáticos e os do Oriente Médio. O tráfico de pessoas exige uma análise multidisciplinar, que envolve a problemática da migração, a ação das organizações

criminosas, além da forma assumida pelo mercado global do sexo. (CALZARETTI *et al*, *apud* RODRIGUES, 2013, p. 90)

O crime de redução ou manutenção em escravidão ou servidão está tipificado no art. 600 do Código Penal italiano, este crime possui como pena base de 8 a 20 anos de prisão. O agente ativo do crime em questão é caracterizado como aquele que exerce poderes equiparados ao direito de propriedade sobre uma outra pessoa, ou que mantém alguém em condições de trabalho degradante, em um estado de mendicância e em alguns casos prestação de trabalho de natureza sexual. No art. 601 é possível encontrar a tipificação sobre o crime de tráfico de pessoas, sendo este relacionado diretamente ao delito exposto no art. 600 e ao art. 602 que refere-se a compra e venda de escravos. A pena determinada no art. 601 é a mesma apresentada no art. 600 e em ambos os casos a pena pode ser aumentada de um terço à metade se os delitos desses artigos possuírem como vítimas menores de 18 anos ou se possuir como finalidade do tráfico de pessoas a exploração sexual ou a remoção de órgãos. (RODRIGUES, 2013)

Por sua vez, o Código Penal de Portugal sofreu profundas alterações com a aprovação da Lei n. 59/2007, tais mudanças foram necessárias para adequar a legislação portuguesa aos preceitos defendidos no Protocolo de Palermo e na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa. Sendo assim, o art. 160 do Capítulo IV- Dos Crimes contra a liberdade pessoal, passou a tipificar o tráfico de pessoas e condenar suas diversas finalidades, seja na exploração sexual, no trabalho escravo ou na extração de órgãos. A pena para este delito em Portugal é de prisão de 3 a 10 anos, e cabe ressaltar que cabem dois pontos muito relevantes em relação ao delito exemplificado: o consentimento e o “cliente”. O legislador entende que se não houver nenhuma forma de violência, abuso ou fraude previsto na legislação nem tampouco envolver um menor ou vítima vulnerável haverá a validade do consentimento. Já no “cliente” caracteriza-se a criminalização da conduta daquele que mesmo sabendo do crime de tráfico ainda assim utiliza os serviços das vítimas ou adquire ilegalmente os órgãos traficados; para este delito a pena é de prisão de 1 a 5 anos (RODRIGUES, 2013).

Em relação ao continente asiático é alarmante a quantidade de vítimas traficadas considerando-se assim um problema gravíssimo enfrentado pela população. Os traficantes se aproveitam das famílias extremamente miseráveis que em um ato de desespero acabam vendendo suas filhas ou filhos para conseguirem algum recurso que será destinado a sobrevivência. As garotas estão em maior quantidade em relação aos meninos devido a principal finalidade do tráfico, que é a exploração sexual, e em muitos casos são enganadas

por esses aliciadores com propostas de empregos em países vizinhos, mas na verdade serão vendidas a donos de bordéis. Na Índia a quantidade de meninas que praticam a prostituição é assustadora, nela existem até tribos, como exemplo o *nutts*, que se dedicam especialmente a prostituição internacional. Para combater o tráfico humano a Índia é signatária do Protocolo de Palermo e utiliza também a legislação de 1956, que foi alterada em 1986- *Immoral Trafficking and Prevention Act (ITPA)*. O autor Siddharth Kara defende que: “[...] essa norma criminaliza os bordéis e os rufiões, mas eles são tolerados socialmente. E, mesmo quando a lei é aplicada, as penas são mínimas, de cerca de 3 anos de prisão e multa de US\$ 44” (KARA *apud* RODRIGUES, 2013).

No Nepal a lei de 1986, que sofreu alterações em 1999,- *The Humann Traffining Control and Punishment Act*, é mais rigorosa que a legislação indiana, estabelecendo penas que podem chegar até 20 anos de prisão juntamente com multa de US\$ 2.666, no entanto sua aplicabilidade é muito baixa. Neste país, existe uma unidade de polícia especialmente destinada a combater o tráfico de pessoas, mas o trabalho não é bem desenvolvido por possuir poucos oficiais, os quais também são encarregados de combater os demais crimes que envolvem mulheres e crianças. O enfrentamento ao tráfico de pessoas ainda não é considerado prioridade neste país, ao contrário do tráfico de drogas. (RODRIGUES, 2013)

No tocante a África, este é um continente que além de sofrer com a fome, guerras, discriminações, etc., sofre também com o tráfico de pessoas para todas as finalidades que este possui: exploração sexual, trabalho escravo e remoção de órgãos. (RODRIGUES, 2013)

A miséria, as guerras civis, a discriminação de gênero, etnia e religião, além de governos totalitários, fazem do continente um ambiente fértil para o crime em comento. O tráfico sexual, seja de maiores ou de menores, ocorre dentro dos países, entre os países do continente, e especialmente para a Europa, Ásia e Oriente Médio. (RODRIGUES, 2013, p. 94)

De acordo com os dados levantados pelo UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) no ano de 2012, foi constatado um elevado índice de crianças traficadas para serem exploradas nas plantações de cacau localizadas na Costa do Marfim. A Somália é considerada um país que possui casos especiais, de acordo com o relatório mundial TIP Report 2012 realizado pelos Estados Unidos, pois não possui um governo central viável desde o ano de 1991. Vale ressaltar que no ano 2011 a Nigéria foi classificada na categoria 1 do relatório americano, sendo o único país africano que alcançou essa classificação. No entanto, no ano de 2012 nenhum país conseguiu se classificar na categoria 1 mesmo com os esforços dos governos, conseqüentemente é possível analisar um quadro preocupante em relação a

quantidade de vítimas, punição dos aliciadores e combate ao tráfico internacional de pessoas no continente africano. (RODRIGUES, 2013)

2.3 Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo é um importante instrumento legal internacional destinado ao combate do tráfico humano. Também conhecido como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovado no ano de 2000 pela Assembleia-Geral da ONU, no entanto entrou em vigor apenas no dia 12 de março de 2004. Para uma melhor atuação no combate ao tráfico tal convenção é complementada por mais três protocolos, os quais são: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, e por último o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e aérea. (UNODC, 2015)

Caracterizado como um importantíssimo passo na luta contra crime de tráfico internacional de pessoas, este Protocolo une os Estados-Membros que reconhecem a gravidade do problema e identificam a necessidade de uma união internacional para promover ações e reforçar os laços em prol de combater e prevenir o tráfico organizado transnacional. (UNODC, 2015)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), nos apresenta algumas medidas adotadas pelos países que ratificaram o Protocolo de Palermo:

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado. (UNODC, 2015)

O referido Protocolo direciona os caminhos a serem tomados pelos países para um efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas, no entanto, não determina prontamente como as diretrizes devem ser aplicadas pois, cada país deve adequar a legislação internacional à sua realidade. Tal característica pode ser percebida em seu art. 5º, o qual possui o seguinte texto:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. (ONU, 2000)

Já em seu art. 3º, alínea “a”, o Protocolo em questão apresenta as características do crime de tráfico internacional de pessoas, como pode ser analisar a seguir:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (ONU, 2000)

Cabe ressaltar que para o Protocolo de Palermo, assim como para o Código Penal brasileiro, o consentimento da vítima é irrelevante, sendo assim, qualquer pessoa que praticar alguma ação descrita no art. 3º estará cometendo o delito de tráfico de pessoas; mesmo que a vítima ludibriada concorde com alguma situação imposta pelo aliciador. Para este protocolo os bens jurídicos protegidos não envolvem apenas uma pessoa individualmente, mas sim toda a sociedade, com isso, deve ser analisado e levar em consideração o estado emocional da vítima, sua situação social e econômica como também o seu grau de vulnerabilidade. O bem jurídico tutelado deve ser compreendido da forma mais extensiva possível, envolvendo o princípio da dignidade da pessoa humana como também os direitos fundamentais. (MACIEL, 2012)

Este protocolo foi assinado por representantes de 121 países juntamente com organizações não-governamentais além de organismos internacionais, os quais se responsabilizaram em criar mecanismos para além de combater e prevenir o tráfico humano, também buscar a finalidade de punir os traficantes e proteger as vítimas. Apenas no ano de 2004 o Brasil homologou o Protocolo de Palermo por meio de Decreto nº 5.015, juntamente

com o Decreto nº 5.016/04 que Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e o Decreto nº 5.017/04 que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. (BIJOS, 2015)

2.4 Legislação Brasileira sobre o tráfico internacional de pessoas

No Brasil, o Código Penal não possui um dispositivo específico que contemple todas as hipóteses de finalidades do tráfico humano, no entanto possui normas esparsas onde ocorre a criminalização de algumas dessas condutas. No art. 231 do Código Penal é encontrada a tipificação do crime de Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, o qual possui pena de reclusão de 3 a 8 anos. De acordo com este artigo, caracteriza-se como agente ativo aquele que promover ou facilitar a entrada no território nacional de alguma vítima que seja destinada a exploração sexual ou mesmo a prostituição, além disso caracteriza-se também aquele que facilitar a saída de alguém que irá prostituir-se ou sofrer algum abuso sexual no exterior. Sofre a mesma punição aquele que agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir ou alojar vítimas traficadas. Há causa de aumento de pena, metade, se a vítima deste delito for menor de idade, enferma ou deficiente mental, sem discernimento completo, se o agente ativo for padrasto(a), irmão, cônjuge, enteado(a), companheiro(a), curador ou tutor empregador ou preceptor da vítima, como também se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Este artigo não está totalmente de acordo com o que está exposto no Protocolo de Palermo. (RODRIGUES, 2013)

O polo do sujeito ativo pode ser ocupado por qualquer pessoa como também acontece no polo do sujeito passivo, porém a vítima deve realmente se prostituir ou ser explorada sexualmente. Possui como objeto material a própria pessoa traficada e como objeto jurídico temos a dignidade sexual, juntamente com a liberdade sexual, a moral e os bons costumes. Neste crime o elemento subjetivo é o dolo, com isso não há a possibilidade de ocorrer a forma culposa, e quanto a sua classificação pode-se dizer que é: Comum, de forma livre, material, comissivo, instantâneo ou de continuidade habitual, unissubjetivo e plurissubsistente.

Ressalta-se que a doutrina defende ser indiferente o consentimento da vítima, pois prejudicaria o combate e o fim das associações de traficantes de pessoas. (NUCCI, 2015)

No art. 231-A encontra-se o Tráfico Interno de Pessoas para o Fim de Exploração Sexual, este delito é caracterizado quando alguém promove ou facilita o deslocamento da vítima dentro do território nacional para ser realizada a prostituição ou a exploração sexual. Sua pena é menor, reclusão de 2 a 6 anos, que a do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas, disposto no art. 231. (RODRIGUES, 2013)

Além desses dois artigos citados, o Código Penal brasileiro também nos apresenta outros artigos que podem ser utilizados na penalização dos criminosos, já que a legislação específica para o tráfico internacional de pessoas é incompleta. No Título I, mais precisamente no Capítulo VI, encontra-se o “Crimes contra a liberdade individual”, o qual possui o art. 149- Redução a Condição Análoga à de Escravo. Este delito apresenta a pena de reclusão entre 2 a 8 anos, e com a finalidade de aumentar seu âmbito de aplicação sofreu uma alteração no ano de 2003 pela Lei n. 10.803, mas por ter sido mal elaborada acabou restringindo seu alcance. Antes da alteração este crime era considerado comum e posteriormente foi transformado em crime especial quanto ao sujeito passivo, pois exige um vínculo trabalhista com o sujeito ativo. Além disso modificou também o modo de execução, o qual deve ser praticado conforme as disposições previstas no *caput* e no seu § 1. (RODRIGUES, 2013)

Caso as condutas dos traficantes que levam suas vítimas para a prostituição ou para exploração sexual não se adequem nos termos encontrados nos arts. 231 e 231-A, poderão ser tipificadas em outros delitos do Código Penal. Como exemplos desses delitos que podem ser utilizados, temos: Art. 227- Mediação para servir à lascívia de outrem; art. 228- Favorecimento da prostituição; art. 229- Manter estabelecimento onde ocorra a exploração sexual; art. 230- Rufianismo. (RODRIGUES, 2013)

A legislação brasileira possui também o art. 206 do Código Penal, que trata sobre “O aliciamento para fim de emigração”, sua pena base é de 1 a 3 de detenção mais multa caso ocorra a conduta de recrutar trabalhadores, utilizando-se da fraude para ulteriormente levar a vítima ao território estrangeiro. Já no Título VII- Dos crimes contra a família, tem-se no Capítulo III- Crimes contra a assistência familiar; a tipificação do seguinte crime: art. 245, § 1º - Entrega do filho menor a pessoa inidônea. A pena desse delito é de detenção de 1 a 2 anos e caso o agente que pratica este delito obter lucro ou o menor for enviado para o exterior a pena passará de 1 a 4 anos de reclusão. (RODRIGUES, 2013)

O art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica o crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes, onde determina pena de reclusão de 4 a 6 anos

juntamente com a multa, e, caso ocorra emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena de reclusão passará a ser de 6 a 8 anos, além da pena correspondente a violência. Em relação ao tráfico internacional e o comércio ilegal de órgãos, a legislação brasileira segue os parâmetros encontrados na Lei nº 9.434/1997, já que não possui uma lei específica para o tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos humanos. (RODRIGUES, 2013)

Ao analisar esses dispositivos encontrados na legislação brasileira, é possível identificar a necessidade de alterações na legislação para adequá-la ao que está previsto na legislação internacional, em especial ao Protocolo de Palermo. De acordo com as diretrizes do Guia Legislativo do UNODC: “[...] Devem ser tomadas precauções na transposição *ipsis verbis* das disposições do Protocolo para o direito nacional, que exige níveis mais elevados de clareza e precisão para permitir sua aplicação pelos tribunais”. (UNODC *apud* RODRIGUES, 2013, p. 133). Além dessas precauções, o Guia também recomenda que os legisladores de cada país antes de analisar as formulações do protocolo devem verificar as definições dos crimes existentes em suas Leis. (RODRIGUES, 2013)

2.5 ONGs, Ações e Campanhas voltadas ao combate do tráfico humano

Há muitos anos é possível identificar a formação de ONGs, realização de ações e campanhas com o objetivo de direta ou indiretamente combater o crime de tráfico internacional de pessoas, sendo estes realizados por vários órgãos federais, estaduais ou até mesmo municipais. Ao analisar o contexto histórico e a evolução do tráfico de pessoas, é possível apresentar alguns planos de ações que foram desenvolvidos com a finalidade de inibir o tráfico humano e possibilitar um melhor enfrentamento do mesmo. (BRASIL *et al*, 2009)

Como exemplo dessas ações, pode-se citar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes que foi aprovado no ano de 2000 e realizado pelo movimento social que busca defender os direitos das crianças e adolescentes. Esse Plano aponta as diretrizes que irão nortear os caminhos para a criação da política pública que possui a finalidade de enfrentar a violência sexual contra as crianças e adolescentes (BRASIL *et al*, 2009). Compreendido por ONGs, por Conselhos de Direitos, agências e organismos de cooperação internacional, possui a divisão nos seguintes eixos:

Análise da Situação; Mobilização e Articulação; Defesa e Responsabilização; Atendimento; Prevenção; Protagonismo Infante - Juvenil. A ênfase do Plano Nacional, portanto, está na criação e fortalecimento de redes de proteção da infância e adolescência contra o abuso e a exploração sexual. (BRASIL *et al*, 2009, p.50)

Entre suas ações prioriza-se o combate à exploração sexual comercial, juntamente com o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes destinadas a essa modalidade de exploração. Hoje em dia, pode-se dizer que um dos principais programas desse plano é o: Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR). Este programa começou sua atuação apenas no ano de 2003 dispondo sobre o tema de tráfico de pessoas, o qual possui uma enorme relevância, como também busca criar ou fortalecer, através da integração social, os locais onde ocorrem a proteção de crianças e adolescentes. O PAIR é desenvolvido em mais de 17 estados brasileiros, e a partir de novembro de 2008 formulou um convênio com os países: Argentina, Paraguai e Uruguai com o objetivo formular este programa nas cidades, desses países citados, que fazem fronteira com o Brasil. (BRASIL *et al*, 2009)

Já a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi iniciada em outubro de 2005, com o intuito de aperfeiçoar e unir todos os esforços já em andamento no Brasil para o combate ao tráfico de pessoas. Essa Política Nacional serve para nortear as diretrizes e ações de atuação que serão realizadas pelo Poder Público, e para um melhor entendimento, o texto é dividido em três grandes eixos que possuem diretrizes específicas, os quais são: 1) prevenção, 2) repressão ao tráfico e responsabilização dos autores, e 3) atenção às vítimas. Além dessa divisão, a Política Nacional engloba todas as formas de exploração do tráfico de pessoas exemplificadas no Protocolo de Palermo e, como ocorre na Legislação Brasileira, também desconsidera o consentimento da vítima mesmo que ocorra em qualquer uma das formas de exploração. Entende-se que esse consentimento não deve ser levado em consideração pelo fato de estar presente a vulnerabilidade das vítimas que conseqüentemente possui a tendência de ser viciado devido as condições sociais e econômicas das mesmas. Para um melhor enfrentamento ao tráfico, realiza ações em algumas áreas específicas: Justiça e Segurança Pública, Assistência Social, Relações Exteriores, etc. Cabe ressaltar que a Política Nacional e desenvolvimento de suas ações servem de base para a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). (BRASIL *et al*, 2009)

O PNETP é um plano concreto que se baseia na Política Nacional, seguindo suas diretrizes, princípios e ações. Assim como a Política Nacional, o PNETP também possui três eixos estratégicos, são: prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização; onde os mesmos são desempenhados em ações divididas em 4 prioridades:

- Prioridade 1 - Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.
- Prioridade 2 - Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.
- Prioridade 3 - Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas.
- Prioridade 4 - Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos. (BRASIL *et al*, 2009, p.54)
-

Para obter uma efetiva atuação do Plano Nacional é necessário um envolvimento e esforço não só do Governo Federal, mas uma atuação coletiva com os Poderes Legislativo e Judiciário, Estados, Municípios, Ministério Público, sociedade civil, etc. (BRASIL *et al*, 2009)

A ONU mobilizou uma ação global, a UM.GIFT, com o intuito de combater o tráfico de pessoas, possuindo como objetivo uma atuação conjunta entre o governo, empresas e sociedade civil. Essa ação foi lançada no ano de 2007, e para impulsionar essa iniciativa e consequentemente despertar o tamanho do problema que é o tráfico de pessoas foram realizados vários eventos em diversos países. (UNODC, 2015)

Além dessas iniciativas, no ano de 2014 líderes religiosos e de ONGs assinaram um acordo para combater o tráfico humano no mundo. Realizado no Vaticano, resultou na criação do Global Freedom Network, que possui o objetivo de erradicar o tráfico humano até o ano de 2020. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014)

Com a finalidade de mobilizar a sociedade brasileira em prol do combate do tráfico humano, o Ministério da Justiça juntamente com o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC, lançaram a Campanha Coração Azul, a versão brasileira. Essa campanha possui como slogan: "Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas", e possui a finalidade de conscientizar a população brasileira e obter o máximo apoio possível para o combate ao tráfico humano. Possuindo como símbolo um coração azul, o qual representa a tristeza das vítimas e a insensibilidade dos traficantes, essa campanha foi implementada pelo UNODC em mais 10 países. Possui como Embaixadora Nacional da Boa Vontade para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas a cantora Ivete Sangalo. Vale lembrar que para denunciar algum caso ou suspeita do crime do tráfico de pessoas deve-se ligar para os números: 100 referente a Secretaria de Direitos Humanos ou 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres. (UNODC, 2015)

CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 Perfil das vítimas

As mulheres, os homens, crianças e adolescentes podem ser vítimas do tráfico internacional de pessoas, porém estudos comprovam que o maior número de vítimas deste crime são as mulheres. (LEAL; LEAL, 2002).

No ano de 2002 foi realizada, no Brasil, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial –PESTRAF. A partir da análise dos dados são identificáveis dois tipos ideais de mulheres traficadas, os quais são:

- a) o da pessoa ingênua, humilde, que passa por grandes dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade;
- b) o da mulher que tem o “domínio da situação”, avalia com toda a clareza os riscos e dispõe-se a corré-los para ganhar dinheiro. (LEAL; LEAL, 2002, p. 59)

Em regra, as vítimas do tráfico internacional de pessoas são de classes de baixa renda, possuem um nível de escolaridade baixo, residem em locais com carência de saneamento e de transporte, muitas moram de favor, com ou sem filhos, na casa de algum parente e geralmente trabalham em empresas que possuem mínima exigência técnica e intelectual. (LEAL; LEAL, 2002).

Muitas mulheres traficadas, além da exploração sexual, exercem suas atividades laborais na prestação de serviços domésticos, como por exemplo: cozinheira, arrumadeira, empregada doméstica e zeladora. Outras trabalham no comércio exercendo as atividades de garçoneiro, auxiliar de serviços gerais, balconista de supermercado, vendedora de títulos, atendente de loja de roupas, etc. Tais atividades são realizadas mediante mal remuneração, sem garantias de direitos, sem carteira assinada, com alta rotatividade e que possuem uma desgastante e prolongada jornada diária. Além disso, não existe a possibilidade de melhoria e ascensão no trabalho laboral desenvolvido. (LEAL; LEAL, 2002)

Damásio E. de Jesus também apresenta em sua obra “ Tráfico Internacional de mulheres e crianças, Brasil: aspectos regionais e nacionais”, a seguinte característica:

A vulnerabilidade também atinge crianças e adolescentes. Não obstante as semelhanças, mulheres e crianças merecem ser sujeitos de programas e iniciativas diferenciadas, segundo suas características e necessidades. Por conseguinte, mulheres, jovens e crianças tornaram-se mercadorias nas mãos das redes de traficantes. (JESUS, 2003, p. 203)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, enviou a seguinte mensagem para os cidadãos no Dia Mundial Contra o Tráfico de pessoas: “Em todo o mundo, os criminosos estão vendendo pessoas para obter lucro. Mulheres e meninas vulneráveis constituem a maioria das vítimas do tráfico de pessoas, incluindo aquelas submetidas à exploração sexual degradante”. (UNODC, 2015)

As vítimas do tráfico de pessoas são constantemente enganadas e subordinadas à servidão. São iludidas com falsas promessas de obterem um trabalho bem remunerado e ao chegarem no país estrangeiro seus passaportes são retirados, conseqüentemente ficam presas e obrigadas a atender aos comandos dos aliciadores. (UNODC, 2015)

O Escritório das Nações Unidas contra o Drogas e Crime (UNODC) juntamente com o Ministério da Justiça do Brasil realizou um projeto, iniciado em agosto de 2003, com a finalidade de capacitar funcionários públicos e operadores de direito que trabalham com a questão do tráfico de pessoas. Esse projeto tem a finalidade de formar um banco de dados referente ao tema e posteriormente produzir campanhas de conscientização em todo o território nacional e internacional. (COLARES, 2004)

Tal projeto traçou um perfil das pessoas aliciadas para o tráfico humano:

O baixo nível de escolaridade das vítimas influi na decisão das vítimas, pois muitas são aliciadas por falsas promessas de emprego e de melhoria nas condições de vida. Entretanto, parte das vítimas é formada por profissionais do sexo que entram em contato com as redes de tráfico por meio dessa atividade. (COLARES, 2004)

A pesquisa do referido projeto foi realizada em quatro estados brasileiros: Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo. Possui como referência os dados de 22 processos judiciais e de 14 inquéritos policiais, os quais foram instaurados entre o período de janeiro de 2000 e dezembro de 2003. Os quatro estados foram escolhidos por possuírem características peculiares em relação ao tráfico de pessoas, como por exemplo: Goiás e Ceará foram identificados como os estados que possuem pontos importantes de origem das vítimas, já São Paulo e Rio de Janeiro caracterizam-se como as portas principais de saídas, devido aos seus aeroportos internacionais. (COLARES, 2004).

3.2 Perfil dos aliciadores

É de extrema importância identificar e estudar o perfil dos aliciadores para compreender melhor o crime de tráfico de pessoas. Para obter uma assimilação mais ampla e poder desvendar suas redes e suas formas de operações, é necessário analisar a cidadania e o gênero dos traficantes. O relatório global sobre o tráfico de pessoas do ano 2014, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mostra que a maioria dos criminosos são cidadãos do país no qual foram condenados, essa característica está presente em 6 de cada 10 aliciadores condenados. (UNODC, 2014)

O mesmo relatório anteriormente citado revela que cerca de 35% dos aliciadores condenados são estrangeiros nesses países onde ocorreu a condenação. Tais estrangeiros geralmente são oriundos de países próximos geograficamente. (UNODC, 2014)

Uma pesquisa realizada entre o ano de 2010 e 2012 revela que o índice de homens como aliciadores é mais elevado que o número de mulheres. Conforme estudo realizado, concluiu-se os seguintes números: 62% dos aliciadores são do sexo masculino e 38 % do sexo feminino. (UNODC, 2014).

O número alto de mulheres como aliciadoras no tráfico internacional de pessoas é caracterizado pelos diversos papéis que podem desempenhar no processo. Geralmente elas exercem suas funções na parte do recrutamento, em especial para a exploração sexual, pois podem passar mais confiança para as vítimas traficadas. As mulheres também realizam suas funções como guardas, recepcionistas nos locais das explorações sexuais, coletoras de dinheiro, entre outras atividades. Em regra, seus papéis são aqueles que exigem mais contatos com as vítimas. (UNODC,2014)

Algumas diferenças regionais estão presentes em relação a quantidade de aliciadores julgados e condenados pelo crime tráfico internacional de pessoas. O percentual referente as mulheres condenadas na Europa e Ásia Central caracteriza-se por ser mais elevado que a média global. No entanto, em relação a África e Oriente Médio juntamente com a sub-região da Europa Ocidental e Central caracterizam-se por possuírem um nível baixo de ações que apresentam mulheres condenadas, como pode-se observar detalhadamente no gráfico a seguir: (UNODC, 2014)

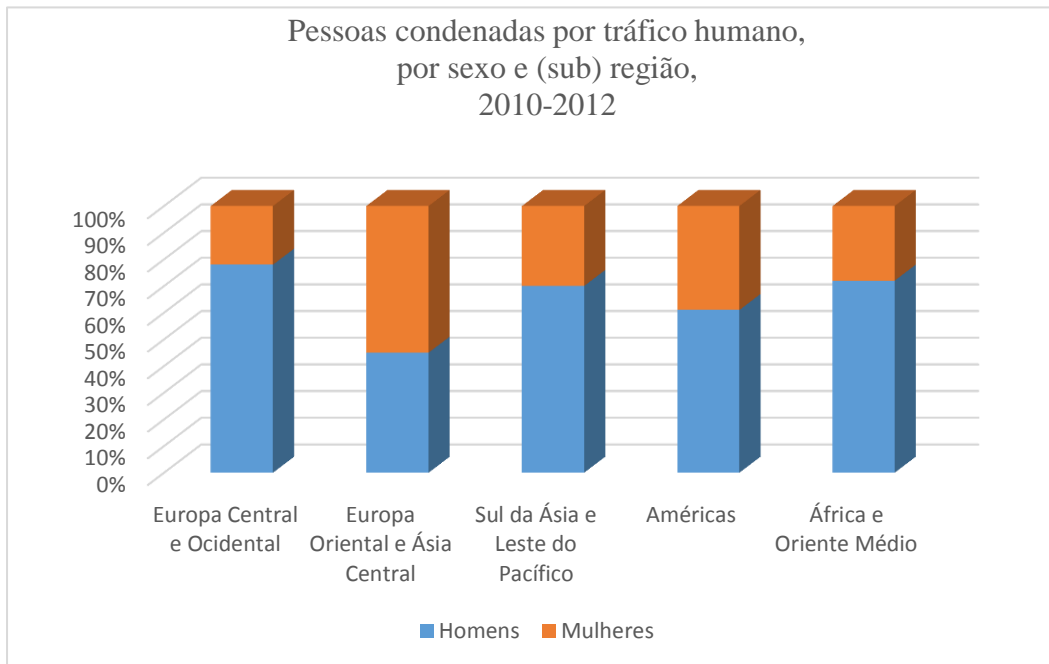


Gráfico 1 - exemplifica o número de pessoas condenadas por tráfico humano, dividido por sexo e regiões. Fonte: Elaboração UNODC em dados nacionais. (UNODC, 2014)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esclarece que os exploradores do tráfico de pessoas podem ser tanto homens quanto mulheres, e confirma que aqueles possuem um maior número quanto a atuação. Alega também que muitas vezes esses aliciadores fazem parte do convívio familiar ou do círculo de amizades das vítimas, geralmente possuem um bom nível escolar e apresentam um grande poder de convencimento, muitas vezes através da sedução. Alguns trabalham como empresários em casas de show, em falsas agências de encontros, bares, em agências de modelos, etc. (CNJ, 2015)

Quando os aliciadores atuam na escolha das vítimas para a exploração no trabalho escravo são chamados de “gatos”. Em regra, fazem as propostas para a execução das atividades laborais acontecerem na agricultura ou pecuária, em oficinas de costura ou até mesmo na construção civil. (CNJ, 2015)

A internet é também considerada outro meio muito utilizado pelos criminosos para identificar possíveis vítimas em potencial e traficá-las. Entre 2009 e 2010 foram denunciadas a ONG SaferNET, 1.096 páginas utilizadas por aliciadores e esse número de denúncias cresceu cerca de 17% entre o período de 2011 e 2012. (AZEVEDO, 2013)

3.3 Quantidade de vítimas traficadas e lucros auferidos

A Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE/DCA) é uma importante fonte de informações referente ao número de vítimas do tráfico internacional de pessoas, pois, presta assistência e atendimento às vítimas brasileiras do tráfico humano que buscam alguma forma de auxílio no exterior. De acordo com o MRE/DCA existem 3 tipos de vítimas do tráfico de pessoas:

O tipo A é aquela vítima que procura o Serviço Consular em busca de informações ou auxílio, mas que não é identificada como vítima, e por isso não é registrada. O tipo B é a vítima de tráfico de pessoas que, ao procurar o Serviço Consular, é identificada como vítima de tráfico de pessoas, mas não pede auxílio, somente informação ou documentos, e que nesse caso fica somente registrada no Serviço Consular que prestou o serviço. E o tipo C é o da vítima de tráfico de pessoas que precisa de repatriação ou abrigo temporário e que por isso tem seu caso registrado e encaminhado para a Divisão de Assistência Consular. Ou seja, cerca de somente um terço dos casos são informados ao MRE/DCA. (UNODC, 2013, p. 32)

A tabela a seguir mostra detalhadamente o número de vítimas referente ao tipo “C” acima mencionado:

Ano	Forma de exploração			Total Geral
	Vítima de Exploração Sexual	Vítima de Trabalho Escravo	Forma de Exploração Ignorada	
2005	16	1	0	16
2006	55	0	0	55
2007	38	0	0	38
2008	50	0	0	50
2009	86	2	0	88
2010	88	130	0	218
2011	4	2	3	9
Total por Tipo de Exploração	337	135	3	475

Tabela 1- mostra quantidade de vítimas de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e Trabalho Escravo dividido por Ano, segundo o Ministério das Relações Exteriores/Divisão de Assistência Consular. (UNODC, 2013, p. 32)

Percebe-se que entre esse período de 2005 e 2011 foram identificadas 337 vítimas brasileiras do tráfico humano com a finalidade de exploração sexual e 135 vítimas para o trabalho escravo. Segundo a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores essas informações são analisadas com base em 18 países diferentes. A maior incidência de vítimas brasileiras do tráfico de pessoas, de acordo com o MRE/DCA, é no Suriname, com 133 vítimas, logo em seguida vem a Suíça com 127, a Espanha com 104 e a Holanda com 71 vítimas brasileiras. Vale ressaltar que o Suriname é analisado como uma das rotas do tráfico de pessoas com destino a Holanda. (UNODC, 2013)

Como já foi exemplificado anteriormente há muito tempo a quantidade de mulheres traficadas é superior ao número de homens e crianças, porém esse perfil global de vítimas do tráfico internacional de pessoas vem sendo alterado lentamente. A acentuada diminuição do número de mulheres é compensada pelo crescente número de crianças traficadas, em especial crianças do sexo feminino. O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do ano de 2014 confirma, a partir dos dados e pesquisas realizadas, que houve uma redução global referente a idade das vítimas detectadas. O tráfico de crianças é responsável por mais de 30% do número total de pessoas aliciadas no mundo, referente ao período entre 2010 e 2012, no entanto esse aumento da quantidade de tráfico de crianças não está presente em todos os países. A África, o Oriente Médio e alguns países do continente americano apresentaram aumentos significativos em relação ao tráfico de crianças no período de 2010 a 2012, diferentemente de outras regiões do mundo, como: a Europa Central e Ásia, onde o tráfico de crianças permaneceu estável. Vale evidenciar que no Oriente Médio e na África mais de 60% das vítimas são compreendidas por crianças. (UNODC, 2015)

O gráfico a seguir relata bem essas estatísticas referente ao relatório global, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime:

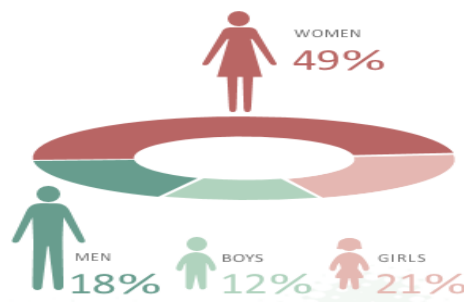


Gráfico2- mostra o número de vítimas de tráfico de pessoas separado por idade e sexo. (UNODC,2014, p. 29)

As informações das vítimas do tráfico de pessoas, referente a idade e sexo, foi fornecida por 80 países, onde abrange um valor total de 31.766 vítimas descobertas entre 2010 e 2012. (UNODC, 2014)

Existe também o tráfico dentro do território brasileiro, ou seja, as pessoas são traficadas de um estado para o outro no território nacional. Em relação a esta modalidade de tráfico, o registro dos dados é bastante precário pois, são arquivados apenas pela Polícia Militar de cada estado onde a fonte é o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC). Pode-se fazer uma retrospectiva dos estados que mais apresentaram vítimas do tráfico nacional de pessoas para a finalidade de exploração sexual entre o período de 2006 a 2011 a partir dos dados registrados. O ano de 2006 foi caracterizado como o maior número de vítimas traficadas, com um total de 891 vítimas, e o estado com maior registro foi o de Pernambuco com 361 pessoas traficadas, em 2007, 2008 e 2009 a Bahia obteve o maior índice com os respectivos números: 108, 72, e 50 vítimas; e o número total desses anos foram, na devida ordem: 248, 182, 66. Em 2010 houve uma diminuição considerável no número de vítimas no qual apenas 22 foram registradas, já em 2011 houve 326 registros, onde 306 vítimas do total desse número são apontadas no estado de Mato Grosso do Sul. Com a análise nesses dados os estados que mais apresentam registros eficazes referente às vítimas do tráfico de pessoas, e que conseqüentemente são repassadas ao Sistema de Segurança Pública, seriam Bahia, Pernambuco e Mato Grosso do Sul. (UNODC, 2013)

Voltando a temática principal, o crime de tráfico internacional de pessoas é considerado uma atividade ilícita muito lucrativa, perdendo apenas para o tráfico de armas de fogo e o tráfico de drogas. Estima-se que seu lucro anual é aproximadamente em 32 bilhões de dólares, sendo que o maior rendimento é produzido pelo tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Calcula-se que esse valor seja referente a um total de 2,5 milhões de vítimas. (SOUZA, 2015)

Por gerar elevados lucros essa atividade ilícita aumenta cada vez mais e com isso intensifica a formação de quadrilhas, e em muitos casos há a participação de empresas de outros países. Essas empresas estrangeiras organizam-se para promover o tráfico nos diversos ramos que pode acontecer, ajudando com patrocínios e incentivos para elevar cada vez mais o tráfico internacional de pessoas e conseqüentemente aumentar seus rendimentos. (PAULA, 2015)

3.4 Rotas do tráfico internacional de pessoas

Caracteriza-se como “rota” os percursos previamente traçados por alguém ou até mesmo por algum grupo de pessoas com a finalidade de chegar em algum destino almejado. A principal característica de sua definição é escolher a direção ou o caminho que atenda da melhor forma as necessidades das pessoas que venham por ela transitar, seja no intuito de realizar as atividades ilícitas do tráfico de pessoas ou até mesmo com algum objetivo de realizar movimentações sem ser contra a lei. (LEAL; LEAL, 2002)

As rotas traçadas com o intuito de praticar o crime de tráfico de pessoas são analisadas como caminhos de interconexão em relação ao crime organizado. Nelas, estão presentes algumas relações de poder que serão constituídas por uma ordem mafiosa, a qual não envolve apenas pessoas com ligações às redes criminosas como também envolve a colaboração de diversos atores institucionais. Geralmente as rotas são construídas estrategicamente perto das cidades próximas as rodovias, aeroportos e portos, seja oficiais ou até mesmo clandestinos, pois caracterizam-se como pontos de mobilidade facilitada. Podem ser traçadas por via terrestre, aérea, hidroviária e marítima. (LEAL; LEAL, 2002)

A partir dos dados obtidos da pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, são identificados os principais meios de locomoção de cada via utilizada. Na via terrestre, os táxis, os caminhões e os carros são os mais aproveitados, nas vias com percursos hidroviários e marítimos as pequenas embarcações e os navios são os mais empregados, já no percurso aéreo o maior índice de meio de locomoção são os vôos charters. (LEAL; LEAL, 2002)

No tráfico internacional de pessoas a modalidade de transporte mais utilizada é a via aérea, em seguida vem a via terrestre e posteriormente a via marítima/hidroviária. Na via aérea existe um considerável número de rotas com destino aos países da América do Sul, acima de tudo para a Guiana Francesa e Suriname, também há um número considerável para a Ásia. Em relação a via terrestre as principais rotas descobertas estão localizadas na região Norte, Centro-Oeste e Sul. As regiões Norte e Nordeste caracterizam-se por possuírem mais rotas por via marítimas, com destino, principalmente, para países da América Latina e alguns da Europa. (UNODC, 2013)

Foram identificadas 241 rotas, no Brasil, pelos pesquisadores da PESTRAF, concluindo-se que é possível criar rotas das mais variadas formas imagináveis. As próprias autoras da PESTRAF alegam que basta escolher as cidades próximas das rodovias, portos ou

aeroportos e realizar o transporte das vítimas, só é necessário encontrar os pontos que possuem boa mobilidade. (UNODC, 2013)

As escolhas das rotas realizadas pelos traficantes geralmente são bem analisadas para dificultar a identificação do tráfico, como pode-se observar no seguinte trecho: “[...] as redes de tráfico articulam-nas de forma a dificultar a desmobilização da ação criminosa e a despistar qualquer movimento suspeito a partir de reincidência de rotas” (LEAL, LEAL, 2002, p.73).

A tabela a seguir mostra a quantidade de rotas apontadas em cada região brasileira:

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Tabela 2- mostra a quantidade de rotas descobertas em cada região brasileira. Fontes: Pesquisa de Mídia - PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas 2002 / Relatórios Regionais da PESTRAF

É possível analisar que a Região Norte se destaca entre as demais por possuir um número de rotas mais elevado em comparação com as outras. Em seguida segue a Região Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e por último a Região Sul.

Devido a transitoriedade das mesmas, a partir do século XXI não existe mais um padrão que configure a criação das rotas do tráfico de pessoas, isso é decorrente da globalização. Em relação a esse contexto Cacciamali e Azevedo, alegam que:

O crescente fluxo de deslocamento humano passa a ser uma realidade global preocupante, sendo recriminado, embora necessário, complexo e de difícil caracterização. Paradoxalmente, a opção contemporânea pela mobilidade social procura atender a demanda de mão de obra não qualificada dos países centrais para os setores de agricultura, alimentação, construção, têxtil e vestuário, bem como nos serviços domésticos, nas ocupações de cuidador, e outros serviços pessoais. A função da mão de obra imigrante na divisão social do trabalho nos países mais ricos é exercer os trabalhos mais pesados, indesejados e de maior risco, que a comunidade local se recusa a desempenhar. (CACCIAMALI, AZEVEDO *apud* UNODC, 2013, p. 25).

Entre o período de 2007 a 2010 foram descobertas mais 460 rotas internacionais destinadas ao tráfico de pessoas onde foram descobertas vítimas de 136 países. (UNODC, 2015)

O gráfico a seguir mostra as principais rotas utilizadas para o tráfico internacional de pessoas no mundo:



Figura demonstrando as principais rotas traçadas no mundo para o tráfico internacional de pessoas. (HOFFMANN *apud* SIQUEIRA, 2015)

Em busca de combater o tráfico internacional de pessoas algumas organizações não-governamentais presentes no Brasil uniram-se à da Europa, em prol de eliminar a exploração de homens e principalmente mulheres e crianças pela indústria do turismo sexual e da prostituição. (HOFFMANN, 2015)

3.5 Crimes relacionados com o tráfico internacional de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro

Na execução do crime de tráfico internacional de pessoas, os aliciadores também cometem outras infrações, como exemplo a realização do crime de ameaça que está tipificado no artigo 147 do Código Penal (1940), o qual possui a seguinte redação:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940)

A ameaça é cometida após a consumação do tráfico internacional de pessoas, pois os aliciadores exercem-na, seja de maneira física ou psicológica, sobre as vítimas do tráfico para forçá-las a realizar todas as atividades para as quais foram traficadas. Os aliciadores utilizam a ameaça para inibir qualquer ação de fuga das vítimas como também para proibi-las de contar algo sobre a real situação em que se encontram para alguém de sua família ou até mesmo para algum cliente que frequente a casa de meretrício. (RODRIGUES, 2013)

Cometem também o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, o qual está especificado no art. 228 do Código Penal (1940), onde define o favorecimento da prostituição, como: “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone” (BRASIL, 1940).

Muitas vítimas aceitam o convite de se prostituir em outros países em busca do dinheiro, mas ao chegarem no local observam que a situação é completamente diversa da acordada anteriormente. A remuneração que almejavam receber desaparece deixando espaço apenas para a exploração sexual e ao aumento das dívidas absurdas que contraem com os aliciadores. Geralmente as dívidas são impossíveis de serem quitadas pois cada dia aumentam mais, caracterizando como uma forma de escravizar as vítimas e proibi-las de abandonar o estabelecimento onde estão aprisionadas. (RODRIGUES, 2013)

Tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo desse crime pode ser representado por qualquer pessoa. No entanto, não pode ser caracterizada como vítima a pessoa já prostituída, a não ser que ocorra o impedimento ou a dificuldade para abandonar a prostituição. O objeto material deste crime caracteriza-se na pessoa levada à prostituição ou a qualquer outra forma de exploração sexual, e seu objeto jurídico é a moralidade sexual pública. (NUCCI, 2015).

Pode-se citar também o estabelecimento em que ocorra a exploração sexual que está tipificado no art. 229 do Código Penal (1940), possuindo a seguinte redação:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
(BRASIL, 1940)

A prostituição em si não é punida em nosso ordenamento jurídico, no entanto a lei pune aquele que possuir algum estabelecimento com a finalidade de efetuar a exploração sexual ou o local que realiza a mediação da prostituição exercida por uma terceira pessoa. Após a realização do tráfico de pessoas, muitos criminosos gerenciam casas noturnas, bares, casa de massagem, hotéis, saunas mistas, etc. para a finalidade de efetuar a exploração sexual ou apenas intermediar a prostituição de outrem. (NUCCI, 2015)

O polo do sujeito ativo deste crime pode ser preenchido por qualquer pessoa, já o sujeito passivo é compreendido pela sociedade, no qual não se pode incluir a pessoa que realiza a própria prostituição pois não está realizando nenhuma atividade forçada. (NUCCI, 2015)

Já em relação ao crime de Rufianismo, que está previsto no art. 230 do Código Penal, traz a punição para quem tirar proveito da prostituição de terceiros, onde tal conduta fere a dignidade sexual da vítima envolvida. A punição desse crime não objetiva apenas repreender o negociador da prostituição por considerar que seja uma conduta penalmente ilícita, mas visa aplicar a devida sanção por considerar uma atitude moralmente condenável. (NUCCI, 2015)

O rufianismo pode ser encontrado de 2 maneiras: o rufianismo ativo, que é caracterizado como aquele em que o agente tira proveito da prostituição alheia envolvendo-se diretamente com os lucros; e existe também o rufianismo passivo, que é aquele que o agenciador se sustenta parcialmente ou integral dos lucros auferidos com a prostituição de terceiros. (NUCCI, 2015)

Qualquer pessoa pode ser integrante do polo do sujeito ativo e não importa se possui outras formas de rendimentos que não seja o que obtém com a prostituição alheia. Já o sujeito passivo é aquela pessoa que realiza a prostituição e, secundariamente pode-se falar que a sociedade também faz parte do sujeito passivo. (NUCCI, 2015)

Já o homicídio, delito tipificado no art. 121 do Código Penal (1940), consiste na conduta de tirar a vida de alguém. Muitas vezes os aliciadores matam as vítimas do tráfico internacional de pessoas por questão de segurança deles mesmo, por vingança ou por motivos banais. (RODRIGUES, 2013)

Quando as pessoas traficadas não servem mais para o exercício para a qual foram escolhidas, seja para a exploração sexual, trabalho escravo, retirada de órgãos, etc. os criminosos do tráfico não se intimidam em ceifar com a vida dessas vítimas. Além disso, caso alguma descubra informações que possam comprometer a associação criminosa, ou apenas tentem fugir da situação de vida degradante a qual se encontram, acabam sendo punidas com a própria vida, ou em alguns casos com a vida de algum parente. (RODRIGUES, 2013)

Temos também o aborto provocado por terceiros, pois com a prática da exploração sexual e com a falta de proteção por parte dos aliciadores em relação as vítimas desse delito, muitas mulheres contraem doenças sexualmente transmissíveis e em alguns casos chegam a ficar grávidas. Caso a criança não expresse nenhum interesse para a quadrilha, em ser traficada ou destinada a qualquer outra finalidade, os aliciadores não pensarão duas vezes e provocarão o aborto. (RODRIGUES, 2013)

Tal crime está reconhecido no art. 125 do Código Penal, o qual possui uma pena de detenção de 3 a 10 anos, possuindo sua forma qualificada a seguinte punição:

Art. 127 As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
(BRASIL, 1940)

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa pois trata-se de crime comum, já o sujeito passivo possui dupla subjetividade, onde configura como vítimas tanto a gestante quanto o produto da concepção, que pode ser o óvulo, embrião ou feto. O tipo subjetivo deste crime é o dolo, seja direto ou eventual e sua consumação ocorre quando é destruído o produto da concepção. Admite-se a tentativa se o resultado desejado não for alcançado por motivos alheios a vontade do agente ativo. (ESTEFAM, 2012)

Para compreender melhor a escolha da jurisdição e as hipóteses de extradição, é necessário analisar o princípio da extraterritorialidade adotado no Brasil, o qual consiste na possibilidade de se aplicar a legislação brasileira nos crimes cometidos no exterior. Esse princípio é dividido em extraterritorialidade incondicionada e extraterritorialidade condicionada. Em relação a extraterritorialidade incondicionada, poderá ser aplicada as leis brasileiras sem a necessidade de observar nenhum requisito essencial, ao contrário do que ocorre na extraterritorialidade condicionada, a qual precisa analisar a existência de alguns requisitos, os quais são estão exemplificados no art.7º do Código Penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição
- b) houve requisição do Ministro da Justiça. (BRASIL, 1940)

Vale ressaltar que as hipóteses de extraterritorialidade condicionada são aquelas que o Brasil se obrigou a punir, nos crimes praticados por brasileiros ou aqueles praticados em embarcações ou aeronaves brasileiras, mercantes ou pode ser de propriedade privada, quando estiverem situados em território estrangeiro e não sejam julgados. (CALADO NETO, 2012)

3.5.1 Cooperação Internacional para combater o tráfico de pessoas

A cooperação internacional, na área criminal, é um importante elemento para se combater o tráfico internacional de pessoas, pois geralmente esse delito envolve vítimas ou infratores de diversas jurisdições. São alguns exemplos de cooperação internacional: a extradição, auxílio judiciário mútuo, transferência de processos penais, transferência de pessoas condenadas, cooperação para efeitos da apreensão e perda de bens, investigações conjuntas, cooperação na utilização de técnicas especiais de investigação, entre outras. Essas formas de cooperações são analisadas minuciosamente e algumas, para obter uma melhor aplicabilidade incluem: o local do julgamento, o custo das investigações, a localização dos infratores e das testemunhas, a apreciação das provas, etc. (UNODC, 2009)

São baseadas em acordo e disposições bilaterais e também multilaterais, porém em alguns casos se baseiam no direito interno de cada país, pois esses não possuem nenhum

acordo ou disposição. Vale ressaltar que essas cooperações internacionais sofrem alguns problemas na sua aplicação, como: a variedade de sistemas legais, a falta de confiança, a diversidade de abordagens e prioridades, a diversidade entre as estruturas das atividades competentes, etc. (UNODC, 2009)

Para se obter uma identificação de qual jurisdição é adequada a realizar os procedimentos criminais, já que alguns casos de tráfico humano envolvem várias jurisdições, é necessário analisar alguns princípios, como: *No bis in idem*, princípio que proíbe o julgamento de um crime mais de uma vez para a mesma pessoa; outra questão analisada é que a jurisdição escolhida deve ser aquela que possua a melhor posição para o procedimento criminal, a qual será determinada com base no local do cometimento do crime, da localização das provas, da lei, etc.; e para uma maior efetividade um Estado pode transferir um determinado procedimento penal para outro Estado, caso seja considerado mais adequado. A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC) expõe as disposições referente as cooperações formais e informais, as quais também são aplicáveis ao Protocolo contra o Tráfico de pessoas. (UNODC, 2009)

Em relação a extradição, forma de cooperação internacional, existem alguns requisitos e princípios importantes para consumir sua realização, com o dever de existir uma base legal. Nesse requisito, alguns Estado só realizam a extradição caso exista algum tratado, no entanto tem alguns países que não a condicionam a nenhum acordo previamente celebrado. Existem os tratados bilaterais e multilaterais que servem de base jurídica para os Estados que condicionam a extradição à existência de algum tratado. Deve ocorrer também a dupla criminalização, de acordo com a UNTOC (UNTOC *apud* UNODC, 2009). Caracteriza-se com a necessidade de ser criminalizados tanto no Estado que requerente como no Estado requerido, os fatos que geraram a solicitação da extradição. Outro requisito que não pode ser deixado de fora é o da especialidade, o qual determina que deve haver a identificação específica dos fatos que originaram a solicitação da extradição, sendo assim, proíbe que o Estado requerente persiga criminalmente, a pessoa que foi extraditada, por delitos praticados em datas anteriores e que não foram especificados na solicitação da extradição. (UNODC, 2009)

Mazzuoli conceitua a extradição da seguinte forma: “[...]Denomina-se extradição o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta”. (MAZZUOLI, 2012, p. 736)

Vale ressaltar que só poderá ocorrer a extradição se houver a prática de infrações penais, ou seja, não há possibilidade de extradição se o ilícito for civil, fiscal, administrativo, etc. Além disso, sua materialização pode ocorrer de acordos previstos em um tratado, geralmente bilateral, realizado entre os países em questão, ou ainda no Direito interno do Estado de refúgio, quando houver as chamadas promessas de reciprocidade aceitas pela legislação deste. (MAZZUOLI, 2012)

Assim como na extradição, o auxílio judiciário mútuo também se baseia, geralmente, em tratado bilaterais ou multilaterais, no entanto, podem se basear na legislação nacional. De acordo com o art. 18 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que foi promulgada no Brasil com o Decreto n. 5.015/04, o auxílio judicial pode ser solicitado para os seguintes casos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido. (ONU, 2000)

Além desses casos enumerados, a UNTOC permite a utilização do auxílio em outras situações que não foram exemplificadas em anteriores instrumentos internacionais. Como exemplo temos o congelamento de bens e videoconferências. (UNTOC *apud* UNODC, 2009)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente trabalho é possível identificar a complexidade do crime de tráfico internacional de pessoas e a necessidade de realizar seu combate. Para obter um resultado eficaz no enfrentamento ao tráfico humano é preciso que ocorra uma mobilização dos Estados, dos governantes, policiais e de toda a sociedade.

Como abordado neste trabalho, a pobreza e a busca por uma vida melhor caracterizam-se como uma das principais causas de vulnerabilidade das vítimas, as quais são enganadas por acreditarem na possibilidade de conseguir a tão esperada vida mais digna. Com isso, as ações governamentais voltadas para a diminuição das desigualdades sociais, para a baixa escolaridade e para o enfrentamento da miséria, caracterizam-se como uma forma de combate ao tráfico de pessoas, sendo assim, devem ser realizadas cada vez mais para alcançar o objetivo de melhorar a vida da população.

Além disso, as celebrações de tratados e as modificações na legislação, para ocorrer a adequação do crime em questão à todas as suas finalidades, fortalecem o enfrentamento ao tráfico humano, no entanto devem ser coladas em práticas as disposições neles elencadas. Vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro necessita de uma alteração para englobar as demais finalidades a que são destinadas as vítimas do tráfico humano. Este, possui apenas um artigo que tipifica o tráfico internacional de pessoas, porém, só se refere ao tráfico onde suas vítimas são destinadas a exploração sexual (Art. 231 do CP, Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual). Quando ocorre o tráfico de pessoas onde as vítimas são levadas a atividades diversas da exploração sexual, utiliza-se por analogia outros artigos do Código Penal, como exemplo o art. 149 que trata sobre o crime de redução à condição análoga a de escravo; como também o art. 14 da Lei n. 9.434/97, o qual se refere à disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, seja em vida ou *post mortem*.

Deve haver uma maior fiscalização, por parte dos policiais, nos aeroportos, estradas identificadas como rotas de tráfico humano, portos, fronteiras e até mesmo nos locais que levantem alguma suspeita que existem vítimas do tráfico de pessoas, como: boates, casa de massagem, empresas, etc.

Para que ocorra uma maior conscientização da população a respeito das consequências e da dificuldade do combate ao tráfico internacional de pessoas, é preciso que ocorra uma ampla divulgação de campanhas e ações que alertem a sociedade e demonstrem os canais

disponíveis que podem utilizar para realizar as denúncias de casos de tráfico humano. A criação e a atuação de ONG's contribui bastante para identificar casos de tráfico de pessoas como também no desenvolvimento da conscientização da população.

Vale ressaltar que ao mesmo tempo que são realizadas ações de combate ao tráfico internacional de pessoas, deve haver um apoio, tanto do governo como da sociedade, com as vítimas do referido crime. Por estarem totalmente debilitadas devido à situação degradante que se encontravam, necessitam de cuidados especiais, como: atendimento médico, psicológico, além de ajuda para que ocorra a reintegração social e profissional.

Por fim, fica claro que trata-se de um crime que possui uma grande dificuldade para ser combatido, já que é realizado de forma obscura e difícil de identificar. Sendo assim, é necessário que ocorra a união entre os países, governos e toda a população para que diminua cada vez mais o número de vítimas do tráfico internacional de pessoas como também a proteção e o amparo as mesmas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Solange. **O tráfico humano e a internet: rede é usada para aliciar mulheres.** 2013. Disponível em <<http://revistamarieclaire.globo.com/MC-Contra-o-Trafico-Humano/noticia/2013/02/o- trafico-humano-e-internet-rede-e-usada-para-aliciar-mulheres.html> > Acesso em 12 de out. de 2015

BIJOS, Cecília. **A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.** 2015. Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2562/1555>>. Acesso: 7 de novembro de 2015.

BRASIL. Código Penal, 1940. **Vade Mecum universitário de Direito.** 14. Ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. **Decreto nº 5007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm > Acesso: 30 de outubro de 2015.

_____. **Decreto nº 5015. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm > Acesso: 28 de outubro de 2015.

_____. **Decreto nº 5017. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso: 30 de outubro de 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio. **Trabalho decente-análise jurídica da exploração do trabalho-trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

CALADO NETTO, Aloisio Calado. **Direito penal- Princípio da Extraterritorialidade- Lei Penal no Tempo e no Espaço.** 2012. Disponível em <<https://aloiocaladoneto.wordpress.com/2012/04/23/direito-penal-principio-da-extraterritorialidade-lei-penal-no-tempo-e-no-espaco-2-2/>> Acesso: 15 de Nov. de 2015.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas.** 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco es/trafico-de-pessoas>. Acesso em 12 de out. de 2015.

COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará.** 2004 Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte especial (arts. 121ª 183).** São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **ONG e religiões assinam acordo para combater o tráfico humano no mundo.** 2014. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2014/03/1428870-ong-e-religioes-assinam-acordo-para-combater-o-trafico-humano-no-mundo.shtml>> Acesso: 9 de novembro de 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala.** 51.ed. São Paulo: Global, 2006.

G1. **Israelense acusado de tráfico de órgãos volta ao Recife com a PF.** 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/08/israelense-acusado-de-trafico-de-orgaos-volta-ao-recife-com-pf.html>> Acesso em 13 de mar.2015

HOFFMANN, Geraldo. **ONGs formam rede contra tráfico humano.** 2015. Disponível em <<http://www.dw.com/pt/ongs-formam-rede-contra-tr%C3%A1fico-humano/a-1416377>> Acesso em 14 de out. de 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo. 2003.

KASSAR, Mônica Carvalho de Magalhães; SILVA, Ana Maria Santana da; SENNA, Esther. **Exploração sexual comercial de crianças e o tráfico para os mesmos fins: contribuições para o enfrentamento a partir da experiência de Corumbá/MS.** Brasília: OIT, 2005.

LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil.** Brasília: Cecria, 2002.

MACIEL, Ana Paula Silvestre. **Tráfico de Seres Humanos – Parte 2.** 2012. Disponível em <<http://era.org.br/2012/05/trafico-de-seres-humanos-parte-2/>> Acesso: 06 de novembro de 2015.

MARTINS, Rosinha. **Tráfico de pessoas movimentada 32 bilhões de dólares por ano.** 2012. Disponível em: <<http://www.pom.org.br/congresso/index.php/features-mainmenu-47/353-trafico-depessoas-movimentada-32-bilhoes-de-dolares-ao-ano>>. Acesso: 26 de agosto de 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

MENEZES, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres. Discursos sediciosos-Crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MULTIRIO, **O Tráfico Negroiro,** 2015. Disponível em <http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/traf_negreiro.html> Acesso: 25 de agosto de 2015.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Vozes de Bolso, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas- Aspectos Constitucionais e Penais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OIT- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2009. Disponível em <<http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/lang--pt/index.htm>> Acesso: 30 de outubro de 2015.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso: 1 de novembro de 2015.

OLIVEIRA, Marco Cesar de. **Efeitos da Globalização**. 2010. Disponível em <<http://www.oeconomista.com.br/efeitos-da-globalizacao/>> Acesso: 25 de agosto de 2015.

PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. 2015. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640> Acesso em 13 de out. de 2015

PASCHOAL, Janaína Conceição. **A escravidão e a interpretação viciada da Lei**. N.1, v. 4 p. 71-72, 2004

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos Humanos Fundamentais- o Tráfico de Pessoas e a Fronteira**. São Paulo: LTR,2015

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 7 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, in Revista de Direito Administrativo, vol 212, 1998.

SILVA, Lillian Ponchio; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Dyéssica. **Tráfico de pessoas: uma análise legal e social**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/38878/trafico-de-pessoas-uma-analise-legal-e-social>> Acesso em 14 de out. de 2015.

UNODC- ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. 2015. Disponível em < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 8 de novembro de 2015

_____. **Governo brasileiro lança campanha Coração Azul do UNODC contra o tráfico de pessoas.** 2015. Disponível em < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/05/10-brazilian-government-launches-un-blue-heart-campaign-against-trafficking-in-persons.html>> Acesso: 9 de novembro de 2015.

_____. **Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas.** 2015. Disponível em <https://www.unodc.org/images/blueheart/Brasil/Folder_CoracaoAzul-42x21cm-0505-21h50.pdf> Acesso em 12 de out. de 2015

_____. **Mensagem do secretário-geral para o dia mundial contra o tráfico de pessoas - 30 de julho de 2015.** 2015. Disponível em < Mensagem do secretário-geral para o dia mundial contra o tráfico de pessoas - 30 de julho de 2015>. Acesso em 13 de out. de 2015.

_____. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal.** 2015. Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso: 05 de novembro de 2015. Acesso: 9 de novembro de 2015

_____. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas.** 2014. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf > Acesso em 10 de out. de 2015.

_____. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011.** 2013. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf> Acesso em 10 de out. de 2015.

_____. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013.** 2013. Disponível em < <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/relatorio-traffic-de-pessoas-2013-51119796>>. Acesso em 12 de out. de 2015

_____. **UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas.** 2015. Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>> Acesso: 9 de novembro de 2015.

VALENTE, Denise Passelo. **Tráfico de Pessoas para a exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo.** São Paulo: LTr, 2012.